



Governo do Estado do Tocantins
SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HIDRICOS

PROCESSO Nº
2020/39001/000042

UNIDADE GESTORA:

PROT - SEMARH

DATA DE AUTUAÇÃO:

03/11/2020

INTERESSADOS:

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

ASSUNTO:

PEDIDOS, OFERECIMENTOS E INFORMAÇÕES DIVERSAS

DESCRIÇÃO DO ASSUNTO:

Recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2994-2017-gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 120291, aplicado no dia 08/08/2017.

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005556

MEMORANDO Nº 36/2020/COEMA/SEMARH

Palmas, 03 de novembro de 2020.

À Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos
Palmas/TO

Assunto: Autuação de processo finalístico de recurso interposto contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Senhora Diretora,

Ante a determinação imposta através do inciso 4º do Art. 2º, da Lei nº 1.789/2007, solicitamos à Vossa Senhoria, providenciar abertura de processo finalístico de recurso em última instância, interposto contra decisão do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS, referente processo 2994-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA daquela instituição, via do Auto de Infração nº 130291, aplicado no dia 08/08/2017.

Atenciosamente,

(Assinatura Digital)
JAMILA LEIME
Assessoria de Unidades Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 03/11/2020 11:17:55.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 30E22D7B00A76CDC.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005556

Origem

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO
Enviado por JAMILA LEIME
Data 03/11/2020 11:18

Destino

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Aos cuidados de SANKIA FERREIRA RODRIGUES

Despacho

Motivo AUTUAÇÃO
Despacho SOLICITO ATENDIMENTO E
RETORNO A ESSA ASSESSORIA.



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/39009/005556

Origem

Órgão SEMARH
Unidade DIAF
Enviado por SANKIA FERREIRA RODRIGUES
Data 03/11/2020 11:46

Destino

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH

Despacho

Motivo ABRIR PROCESSO
Despacho ABRIR PROCESSO E DEVOLVER A ORIGEM



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Processo Nº 2020/39001/000042

Origem

Órgão SEMARH
Unidade PROT - SEMARH
Enviado por FERNANDA ARAUJO
Data 03/11/2020 12:14

Destino

Órgão SEMARH
Unidade COEMA/TO

Despacho

Motivo ENCAMINHAMENTO
AUTUAÇÃO DO PROCESSO
Despacho FINALÍSTICO DO MEMORANDO -
36/2020/COEMA/TO



ESTADO DO TOCANTINS

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

1 - CONTROLE

1.1 - N° do Processo

01

PROCESSO

2994-2017-

2 - REFERÊNCIA

2.1 - DATA DE ENTRADA

28108117

2.2 - EXERCÍCIO

2017

2.3 - RESPONSÁVEL PELA AUTUAÇÃO

Sgt Carloman F. Feitoza

2.4 - CADASTRO

32204-2017

3 - INTERESSADO

José Raimundo Mendes Pereira

4 - ASSUNTO

Corte de Árvore.

5 - LOCAL/DATA

LOCALIDADE

5.2 - DATA DO PAPEL

5.3 - CLASSIFICAÇÃO ALFABÉTICA

6 - OUTRAS ANOTAÇÕES

7 - ANDAMENTO

[illegible]


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPOSITO


AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE CORTAR ARVORE DA ESPÉCIE PROTEGIDA/AUTOR.		02 - REGIONAL TOCANTINOPOLIS		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA			05 - CPF/CNPJ 695.406.081-04		
06 - FILIAÇÃO MATEUS MENDES DA SILVA E MARIA ALICE PEREIRA					
07 - NATURALIDADE NAZARE-TO			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL 1.974.374		
09 - ENDEREÇO CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LOTE 44				10 - TELEFONE (63) 989.46-0032	
11 - BAIRRO OU DISTRITO ZONA RURAL		12 - MUNICÍPIO (CIDADE) PALMEIRAS		13 - UF TO	14 - CEP

15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO

CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA), CUJA ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEGIDA, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE.

COORD. GEOG. S - 06°36'09.3" W - 047°41'07.6"

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART. 2º	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART. 44	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART. 1º	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
		3º	II e IV			105	§ UNICO		§ UNICO	3º	§ 2º
LEI/DEC/MP DEC. FEDERAL 6.514/2008				LEI/DEC/MP DEC. FEDERAL 6.514/2008				LEI/DEC/MP PORT. IBAMA Nº 83-N 26/09/93			
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS								19 - Valor R\$ 10.000,00			
Local da Infração CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO - LOTE 44								21 - Município PALMEIRAS		22 - UF TO	
23 - Data da Autuação 08/08/2017		24 - Data do Vencimento 28/08/2017		25 - ☐ NATURATINS ☒ BPMA							
26 - Matrícula e Assinatura do Autuante SGT PM Carloman F. Feltoza BPMA - Mat. 883508 Manguaína - TO				27 - Assinatura do Autuado Jose Raimundo Mendes P.							

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

Nº 144411



TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01	TERMO ☐ EMBARGO ☒ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO	02	Auto de Infração Nº <u>130291</u> Lavrado em <u>08/08/2017</u>	INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA BPM A
----	---	----	--	---

03	NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL ☐ CAÇA E/OU PESCA ☒ EXTRATIVA ☐ OUTROS	04	CPF OU CNPJ: <u>695.406.081.04</u>
----	--	----	---------------------------------------

NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO: <u>JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA</u>		RG: <u>1474374</u>
--	--	-----------------------

06	ENDEREÇO: <u>CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LOTE 44</u>
----	---

07	BAIRRO OU DISTRITO: <u>P.A. 12 JANEIRO</u>	08	MUNICÍPIO: <u>PALMEIRAS DO TOC.</u>	09	CEP:	10	UF:
----	---	----	--	----	------	----	-----

11	LAVREI O PRESENTE TERMO EM: LOCAL: <u>PALMEIRAS DO TOC.</u> HORAS: <u>1630</u> DIA: <u>08</u> MÊS: <u>AGOSTO</u> ANO: <u>2017</u>
----	--

12	DESCRIÇÃO: <u>APREENDO 80 (OITENTA) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE ESPECIALMENTE PROTEGIDA "ARDEIRA" CONFORME DECRETO 6514/2008. "CORTAR E EXPLORAR MADEIRA ESPECIALMENTE PROTEGIDA..."</u>
----	---

COORD. GEOG. <u>S 06°38'09.3" W 047°41'07.6"</u>	
--	--

13	TESTEMUNHAS: NOME: <u>MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA</u> CPF Nº: <u>982.785.761-49</u> END.: <u>CHACARA NSª DA CONCEIÇÃO</u> <u>X Maria da Conceição P. da S. Lote 44</u> Assinatura NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ Assinatura	14	ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: <u>JOSE RAIMUNDO M. PEREIRA</u> CPF: <u>695.406.081.04</u> ASSINATURA: <u>Jose Raimundo Mendes Pereira</u>
		15	CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL: <u>Mat. 791961</u> <u>SGT. SERGIO</u>



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
 CEP 77006-336



NOTIFICAÇÃO

NOTIFICADO:

EM: 03 / 08 / 2017

NOME: JOSÉ RAIMUNDO MONTE PEREIRA
CNPJ/CPE: 695406081-04 **RG N°:** 1474374
END.: CHACARA N. S. DA CONCEIÇÃO LT 44
BAIRRO: VILA UNIÃO II **MUNICÍPIO:** PALMEIRAS
TEL: (63) 99946-0032 **UF:** TO
ATIVIDADE: EXTRAÇÃO IRREGULAR DE MADEIRA (ESTACAS)
REGIONAL: 2º CPMA - ARAGUAINA - TO

OCORRÊNCIA

DESCRIÇÃO: EXTRAIR MADEIRA SEM LICENÇA
 DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE (ESTACAS)

PROVIDÊNCIA DETERMINADA: APRESENTAR LICENÇA
 PERTINENTE DO ORGÃO AMBIENTAL COMPETENTE

Fica Vossa Senhoria notificado(a) a comparecer ao NATURATINS, no endereço abaixo, no prazo de 08 DIAS dias, contados da data desta notificação, em decorrência dos fatos descritos no campo OCORRÊNCIA, sob pena de incorrer nas disposições do Artigo 330 do código Penal Brasileiro.....

☐ **ENDEREÇO SEDE:** 302 Norte, Alameda 02, Lote 03 - CEP: 77.006-338 - PALMAS - TO

☒ **DESTACAMENTO DE POLÍCIA AMBIENTAL**

EM AGUIARNÓPOLIS - TO

José Raimundo Mendes
 Assinatura do Notificado

James Dean A. S. OTM
 Assinatura do Agente/Fiscal

TESTEMUNHAS:

NOME: ABDIA F. DE ARAÚJO
CPF N°: 210474562-49
RG N°: _____

NOME: _____
CPF N°: _____
RG N°: _____

Abdias Francisco de Araújo
 Assinatura da Testemunha

Assinatura da Testemunha



**POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO TOCANTINS
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS**



TERMO DE FIEL DEPOSITÁRIO

Local: <u>PALMEIRAS DO TOCANTINS</u>	Data: <u>08/08/17</u>	Hora: <u>16H30</u>
--	------------------------------	---------------------------

Por este instrumento legal de Compromisso de Fiel Depositário, em que o Batalhão de Polícia Militar Ambiental – BPMA, com base no inciso I, § 1º do Art. 101, c/c Art. 105 e Art. 106, inciso II, do Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, (nacionalidade), BRASILEIRA, (estado civil), CASADO, profissão) APRESENTADO, (fone) 63-99946-032 CPF nº 695.406.081-04 RG nº 1474374, residente e domiciliado CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, na cidade de PAIMEIRAS DO TOC, Estado TO, para desempenhar as atribuições de **FIEL DEPOSITÁRIO** do(s) bem(s) apreendido(s), conforme Auto de Infração nº 130291 e Termo de Apreensão nº 144.411.

DESCRIÇÃO DO(S) BEM(S) APREENDIDOS:

80 (OITENTA) ESTACAS DE MADEIRA DA ESPÉCIE "AROEIRA" NO VALOR UNITÁRIO NO MERCADO DA REGIÃO DE R\$ 20,00 (VINTE REAIS), PERFAZENDO O TOTAL DE R\$ 1600,00 (UM MIL E SEISCENTOS REAIS)

LOCAL DO DEPÓSITO:

MUNICÍPIO DE PAIMEIRAS, P. A. 1º DE JANEIRO.
SEDE DA CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, LOTE 411

O presente instrumento constitui prova suficiente de que o DEPOSITANTE (BPMA) entregou, nesta data, ao FIEL DEPOSITÁRIO, o material descrito e qualificado acima.

Fica advertido o FIEL DEPOSITÁRIO que material(is) objeto deste COMPROMISSO DE FIEL DEPOSITÁRIO, será(ao) entregue(s) ao DEPOSITANTE e/ou órgão ambiental competente e/ou, ainda, ao Poder Judiciário tão logo seja solicitado nas mesmas condições em que recebeu. Também, que o(s) bem(s) objeto desse Termo não poderá ser vendido, emprestado ou dado, ainda, o DEPOSITÁRIO dever zelar pelo seu bom estado de conservação, sendo responsável por dano que venha ser causado aos mesmos enquanto estiver sob sua guarda, e com base no § 2º, do Art. 106 do Decreto Federal nº 6.514/2008, os bens confiados em depósito não poderão ser utilizados pelo DEPOSITÁRIO, salvo o uso lícito de veículos e embarcações pelo próprio autuado.

O FIEL DEPOSITÁRIO declara que o compromisso de depósito será gratuito, isentando o DEPOSITANTE de quaisquer despesas. Ainda, de ter recebido o(s) bem(s) nas seguintes condição (ões)

BOM ESTADO DE CONSERVAÇÃO

De acordo com o acima descrito, assinam o presente Termo:

FIEL DEPOSITÁRIO:		AGENTE RESPONSÁVEL DO BPMA (assinatura e carimbo)	
Nome: <u>JOSÉ RAIMUNDO M. PEREIRA</u>			
Ass.: <u>[Assinatura de José Raimundo M. Pereira]</u>			
1ª TESTEMUNHA		2ª TESTEMUNHA	
Nome: <u>MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA</u>		Nome: _____	
CPF: <u>982 785 761-49</u>		CPF: _____	
Ass.: <u>[Assinatura de Maria da Conceição P. dos Santos]</u>		Ass.: _____	



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª COMPANHIA AMBIENTAL – DEST. AGUIARNÓPOLIS

EXTRATO DE BOLETIM DE ATENDIMENTO

Boletim de Atendimento 197/2016	Data 08/08/2017	Horário 16h30min.
Natureza: Cortar árvores de espécie protegida sem autorização (20 árvores aroeira)	Guarnição: 1º Sgt. Sérgio e 2º Sgt. Feitoza.	
Local: Chácara Nossa Senhora da Conceição, Lote 44, P.A. 1º de Janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO.		
<u>Envolvido:</u> JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, casado, aposentado, RG. 1.474.374 SSP-TO, CPF: 695.406.081-04, natural de Nazaré - TO, Filiação: Mateus Mendes da Silva e Maria Alice Pereira. Dn: 24/04/1971. Endereço: Chácara Nossa Senhora da Conceição, Lote 44, P.A. 1º de Janeiro, Palmeiras do Tocantins - TO. Fone: (63) 99946-0032		
<u>Testemunha</u> - Abdias Francisco de Araújo, CPF: 210.474.562-49. Endereço: Vila Bom Jesus II, P. A. primeiro de Janeiro, Zona Rural, Palmeiras do Tocantins - TO. (63) 98118-4938		
Coordenadas Geográficas: S-06°36'09.3" W-047°41'07.6"		
Vitima: Meio ambiente		

RELATÓRIO

Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (*astronium urundeuva*), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor José Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as árvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das árvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das árvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N de 26/09/1991.


 PEDRO SÉRGIO T. DE OLIVEIRA – 1º SGTPM.
 Comandante da Guarnição



ESTADO DO TOCANTINS
POLÍCIA MILITAR
BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMBIENTAL
2ª CIA BPMA / ARAGUAÍNA/DPMA DE AGUIARNÓPOLIS
Rua Amazonas nº 29, Setor Aeroporto – Aguiarnópolis – TO.
CEP: 77.908-000 e-mail: dpmaaguiarnopolis@outlook.com
MEMORIAL FOTOGRÁFICO

MEMORIAL FOTOGRAFICO				
ENVOLVIDO	JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA		B.A 197/2017	DATA 08/08/2017.
DOCUMENTOS	TERMO DE APREENSÃO	TERMO DE FIEL DEPOSITARIO		AUTO DE INFRAÇÃO
	144411			130291
ATIVIDADE	CORTAR ÁRVORES DE ESPÉCIE PROTEGIDA, SEM AUTORIZAÇÃO.			

FOTOS.



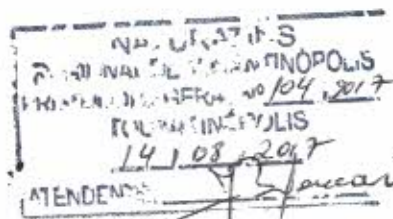
PEDRO SERGIO TIMOTEO DE OLIVEIRA-1º SGT PM
Comandante da Guarnição

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

ILUSTRÍSSIMO SENHOR CHEFE DO INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS-
NATURATINS, REGIONAL DE TOCANTINÓPOLIS (TO)

Auto de Infração nº 130291-2017



José Almir Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 3552434

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem E-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio do Defensor Público que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **destacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, bem como a **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, com endereço profissional no rodapé, vem, respeitosamente, à presença de Senhoria, no prazo legal, impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Auto de Infração nº 130291-2017**, lavrado em 08/08/2017, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

DA TEMPESTIVIDADE DO RECURSO

Lei Ambiental nº 9.605/98 e 6.514/08 estipulam o **prazo de 20 (vinte) dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da ciência da autuação.**

9.605/98

Art. 71. O processo administrativo para apuração de infração ambiental deve observar os seguintes prazos máximos:

I - vinte dias para o infrator oferecer defesa ou impugnação contra o auto de infração, contados da data da ciência da autuação;

6.514/08.

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

§ 1º O órgão ambiental responsável aplicará o desconto de trinta por cento de que trata o art. 3º da Lei nº 8.005, de 22 de março de 1990, sempre que o autuado decidir efetuar o pagamento da penalidade no prazo previsto no caput.

§ 2º O órgão ambiental responsável concederá desconto de trinta por cento do valor corrigido da penalidade, nos termos do art. 4º da Lei nº 8.005, de 1990, para os pagamentos realizados após o prazo do caput e no curso do processo pendente de julgamento.

Art. 114. A defesa poderá ser protocolizada em qualquer unidade administrativa do órgão ambiental que promoveu a autuação, que o encaminhará imediatamente à unidade responsável.

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.

**2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO**

Art. 115. A defesa será formulada por escrito e deverá conter os fatos e fundamentos jurídicos que contrariem o disposto no auto de infração e termos que o acompanham, bem como a especificação das provas que o autuado pretende produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Verifica-se que o senhor **JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA** tomou ciência da intimação na data de 08/08/2017, tendo até a data de o dia 28/08/2017 para recorrer, isto porque o prazo final de 20 (vinte) dias se dará no domingo, acarretando o vencimento para o dia útil subsequente,

Pelo exposto, demonstra-se a tempestividade do recurso ora impetrado.

DOS FATOS E DO DIREITO

O recorrente é lavrador, vivendo modestamente em zona rural localizada no Município de Palmeiras do Tocantins.

O recorrente vive apenas do que aufera na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça se subsistência.

Acontece que, o recorrente foi autuado por Órgão Ambiental no dia 08 de agosto do corrente ano, por ter, em tese, infringido o art. 3º, II e IV; art. 44 e 105, § único, todos da Lei nº 6.514/2008, bem como portaria nº 83/N de 26/09/91 (art. 1º, § único e art. 3º, § 2º), conforme Auto de Infração em anexo.

Lei nº 6.514/2008

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções:

I - advertência;



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

II - multa simples;

(...)

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora e demais produtos e subprodutos objeto da infração, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração; (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).

(...)

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

(...)

Art. 105. Os bens apreendidos deverão ficar sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela fiscalização, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até o julgamento do processo administrativo.

Parágrafo único. Nos casos de anulação, cancelamento ou revogação da apreensão, o órgão ou a entidade ambiental responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontra ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.

Portaria nº 83/N de 26/09/91



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Art. 1º. Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária. Parágrafo único. Entende-se por Floresta Primária a vegetação arbórea denominada floresta estacional semidecidual onde estão caracterizadas as florestas aluvial e submontana. Apresentam-se estruturalmente compostas de árvores altas e fustes normalmente finos e retilíneos. Nessa formação existe uma densa submata de arbustos e uma enorme quantidade de plântulas de regeneração. Dentre os arbustos destacam-se representantes das famílias Myrtaceae Melastomatacea e Rubiaceae.

(...)

Art.3º.A exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*) das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brasiliensis*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) nos estágios de vegetação denominados de cerradão e cerrado só poderão ser efetivados através de Planos de Manejo Sustentado previamente aprovados pelo Ibama.

(...)

§ 2º. Entende-se por cerrado forma de vegetação xenomófica com fisionomias diversas, de arbórea-lenhosa, com porte quase florestal, a gramineo-lenhosa onde se destacam as espécies de Angico-jacaré, (*Piptadenia* spp), Aroeira (*Astronium* spp), Jacarandá (*Machaerium* spp) entre outros.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

No entanto, o assistido nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime, ainda mais um crime ambiental, isto porque é lavrador, sendo bem leigo quanto a estas questões.

Sabe-se que ninguém pode alegar o desconhecimento da lei para o seu descumprimento, porém, é sabido que muitos cidadãos ainda não têm acesso amplo aos seus deveres e direitos, ainda mais os cidadãos que vivem em zona rural, e mal tem o ensino fundamental completo, estando estes muitas das vezes a margem do progresso, e bem distante das informações que por direito deveriam saber.

Ademais, apesar da atuação da polícia ambiental, encontrar-se respaldada no art. 70, § 3º, da Lei Ambiental, foi inobservado o patamar mínimo da multa a ser aplicada no caso concreto, ofendendo os **princípio da proporcionalidade e da razoabilidade**, pedras basilares de qualquer procedimento administrativo.

Mormente, tratando-se o recorrente de um lavrador, pessoa humilde e de poucos recursos, que sempre residiu nesta Cidade, cumprindo todos os deveres que lhe são inerentes como cidadão, nunca enfrentando situação anterior semelhante. Transcrevemos:

Lei Ambiental nº 9.605/98

Art 74. **A multa terá por base a unidade, hectare, metro cúbico, quilograma ou outra medida pertinente, de acordo com o objeto jurídico lesado.**

Art 75. O valor da multa de que trata este Capítulo será fixado no regulamento desta Lei e corrigido periodicamente, com base nos índices estabelecidos na legislação pertinente, sendo o mínimo de R\$ 50,00 (cinquenta reais) e o máximo de R\$50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais).

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Neste contexto, é oportuno destacar que o espírito da legislação acima transcrita patrocinou o princípio da razoabilidade na aplicação do *quantum* das multas administrativas, vez que estabelece margem bastante elastizada para a sua fixação pela autoridade administrativa com proporcionalidade, o que no presente caso, com a devida vênia não ocorreu.

Cabe ressaltarmos que a data do vencimento contida no auto de infração se dará no dia 28/08/2017, não havendo tempo hábil para a prolação de decisão administrativa antes de tal vencimento, o que acarretará sérios prejuízos de ordem financeira ao recorrente, uma vez que, no próprio auto de infração, afirma-se que haverá a previsão 20% (vinte por cento) de desconto para o pagamento no vencimento, porém, vislumbramos que haverá também incidência de juros e correção monetária para o pagamento que se realizará 30 (trinta) dias após o vencimento.

Ademais, a Lei 9.605/98 estabelece que a multa simples pode ser **convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente** (artigo 72, § 4º), fazendo o recorrente jus a tal substituição, já que não tem condição financeira de adimplir a multa administrativa sem prejuízo do seu próprio sustento e de sua família.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- a) A conversão da multa aplicada em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, nos termos do § 4º, do artigo 72, da Lei nº 9.605/98.



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DA COMARCA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

- b) Subsidiariamente, a reconsideração desta autuação, para que seja revisto os valores estipulados no auto de infração, estipulando-se o valor mínimo para a referida infração, conforme reza as Leis 9.605/98 e 6.514/08.
- c) Por fim, caso assim não se reconheça, requer-se seja a multa suspensa até a prolação de sentença administrativa, como melhor forma de justiça.

Espera deferimento.

Tocantinópolis- TO, dia 10 de agosto de 2017.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado do Tocantins



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail [Não informado], residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, N.º, LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome; razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a) ☐ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as



multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil,

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição,

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo,

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC),

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Jose Raimundo de Almeida Pereira
DECLARANTE

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO



Jose Raimundo M. Pereira
ASSINATURA DO TITULAR

CARTEIRA DE IDENTIDADE

17

NATURAL
P
F
18

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

REGISTRO
GERAL

1.474.374

DATA DE
EXPIRAÇÃO

30/08/2016

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

FILIAÇÃO

MATEUS MENDES DA SILVA

MARIA ALICE PEREIRA

NATURALIDADE

NAZARÉ-TO

DATA DE NASCIMENTO

24/01/1964

EXCLUSIVIDADE

CERT. NASC. Nº 3301, LVA-19, FLS 210, EXP. 20/11/2014
NAZARÉ-TO

CPF

695.406.081-04

DISP. FASE



LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

BC1674075 1662441 11211

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
 ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CC
 CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)
 Classe/Subcls.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica
 Roteiro: 07-127-010-0010
 Nº do Medidor: 02003100603
 Referência: NOV/2016
 Emissão: 16/11/2016

energisa
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
 164 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
 Palmas/TO - CEP 77005-032
 CNPJ 25.006.034/0001-71 Insc. Est. 29.031.898-4
 Nota Fiscal/Carta de Energia Eletrônica
 Série: B - NF: 000.045.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA: 0800 721 3330 ligação gratuita
 Acesso: www.energisa.com.br

Indicadores de Qualidade 09/2016 - Contato: TOCANTINOPOLIS

Indicador	Valor	Limite
DIC MENSAL	15,20	5,43
DIC TRIMESTRAL	30,41	
DIC ANUAL	60,83	
FIC MENSAL	6,27	3,00
FIC TRIMESTRAL	16,54	
FIC ANUAL	33,1	
DMIC	6,21	4,32
DICRI		

DIC, FIC e DMIC são índices que o cliente recebe sempre em 15 dias após o fechamento da fatura. A energia é fornecida no período DICRI. A energia é fornecida no período DICRI. A energia é fornecida no período DICRI.

Dados do Cliente
MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
 ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA PALMEIRAS DO TOCANTINS
 CNPJ/CNPJ/RAZI 98278576149

Outros dados
 NOV/2016 22/11/2016

Data prevista da próxima leitura
 13/12/2016

Histórico de Consumo KWh

Mês	Consumo (KWh)
OUT/2016	156
SET/2016	158
AGO/2016	196
JUL/2016	197
JUN/2016	115
MAI/2016	139
ABR/2016	236
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 KWh

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO DA ENERGISA	20,82	28,67
COMPRA DE ENERGIA	20,85	28,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,93	1,28
ENCARGOS SETORIAIS	0,32	0,44
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	24,55	34,04
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 06/2016): R\$ 47,04
 Acréscimo a qualquer título: R\$ 4,54

REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continuem em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 31/12/2016. Conforme Resolução 416/ANEEL, o pagamento após esta data não elimina a responsabilidade do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou se contas pagas não estiverem em unidade com a fatura para comprovação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar este reaviso. ESTE PRazo NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS. Para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção de crédito no caso de inadimplimento. Letra confirmada.

Identificador para Débito Automático: 00007536576
8/753657-6

— Aclonamento da Bandeira Amarela —
 A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o aclonamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R\$)
Consumo em kWh	90	0,52574	47,31
Adic. B. Amarela			0,61
ICMS			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 06/2016			2,57
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2016			0,41

	BASE DE CALCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS	68,33	0,8691%	0,59
COFINS	68,33	4,0127%	2,74

ef34.8140.8ec0.d6ef.68ea.c71a.f807.cc4d

energisa
 DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.

Tocantins

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
 Roteiro: 07-127-010-0010
 83830000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3

27/12/2016 **R\$ 72,87**

R\$ 72,87 753657-2016-11-7

NATURATINS
P
Fls
20

FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A.

PALMAS - TO

AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

Número do Convênio

87702-6

CNPJ

635.406.081-04

Data do Documento

08/08/2017

Vencimento

28/08/2017

Autuado

JOSE PALMUNDO MENDES PEPEIRA

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

10.000,00

PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:

1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento

TOTAL

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

Gráfica Tocantins (63) 3215-8284


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

AUTO DE INFRAÇÃO

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO	
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ		
06 - FILIAÇÃO					
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL		
09 - ENDEREÇO					
11 - BAIRRO OU DISTRITO			12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		10 - TELEFONE
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO			13 - UF		14 - CEP

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$

20 - Local da infração

21 - Município

22 - UF

23 - Data da Autoação

24 - Data do Vencimento

25

☐ NATURATINS

☒ CIPAMA

26 - Matrícula e Assinatura do Autuante

 SGT PM Carloman F. FELIZ
 BPMA - Mat. 883503
 7ª CIA - Araguaína - TO

27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

Local de Pagamento

BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

Cedente

NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Convênio

87702-6

CPF/CNPJ

Data do Documento

Vencimento

Autuado

(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)

(-) JUROS

(-) DESCONTOS

TOTAL

 PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:
 1 - 20% DE DESCONTO.

PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:

2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.

3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.

BPMA INFORMA

 Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto
 de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
 Conceder 30% de desconto nos autos
 de infração até o seu vencimento

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO



GOVERNO DO ESTADO DO TOCANTINS
INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

No 144411

TERMO
(Embargo, Apreensão e Recolhimento)

01 TERMO ☐ EMBARGO ☒ APREENSÃO ☐ RECOLHIMENTO		02 Auto de Infração Nº <u>130-271</u> Lavrado em <u>24/01/2017</u>		INSTITUIÇÃO ☐ NATURANTINS ☒ CIPAMA	
03 NATUREZA ☐ ZONEAMENTO URBANO ☐ ZONEAMENTO RURAL ☐ COMERCIAL ☐ INDUSTRIAL			☐ CAÇA E/OU PESCA ☒ EXTRATIVA ☐ OUTROS _____		
05 NOME COMPLETO DO AUTUADO OU PROPRIETÁRIO <u>JOÃO CARLOS DA SILVA</u>				RG <u>1.234.567</u>	
06 ENDEREÇO <u>RUA DA PAZ, 123 - JARDIM PAZ</u>					
07 BAIRRO OU DISTRITO <u>JARDIM PAZ</u>		08 MUNICÍPIO <u>SÃO PAULO</u>		09 CEP <u>01234-567</u>	
10 UF <u>SP</u>					
11 LAVREI O PRESENTE TERMO EM LOCAL _____ HORAS: <u>14</u> DIA: <u>24</u> MÊS: <u>01</u> ANO: <u>2017</u>					
12 DESCRIÇÃO: <u>Infração por extração de madeira sem autorização.</u>					
13 TESTEMUNHAS:					
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ _____ Assinatura			14 ASSINATURA DO PROPRIETÁRIO OU RESPONSÁVEL PRESENTE NO LOCAL NOME: _____ CPF: _____ ASSINATURA: _____ _____		
NOME: _____ CPF Nº: _____ END.: _____ _____ Assinatura			15 CARIMBO E ASSINATURA DO FISCAL _____ _____		



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 797/2019

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

AUTO DE INFRAÇÃO: 130291-2017

DESTINO: PAUTA DE JULGAMENTO

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, por meio de seus membros (relator), passa à análise do auto de infração, com as devidas considerações:

Art. 95. Apresentada defesa, sem pedido de conversão de multa, será elaborado parecer instrutório com dilação probatória que tem por objetivo caracterizar a infração, considerando a autoria, materialidade, antecedentes, enquadramento legal, sanções aplicáveis e elementos da infração.

§1º Ausentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do parecer instrutório, a equipe técnica deverá requisitar informações, documentos, contradita, promovendo todas as diligências necessárias para a completa instrução processual.

§3º A elaboração do parecer instrutório estará condicionada ao esgotamento das diligências para completa instrução processual.

Art. 96. O parecer instrutório encerra a fase de instrução.

Art. 97. Emitido o parecer instrutório será aberto prazo para o autuado apresentar alegações finais, perante o NATURATINS.

DOS FATOS:

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*astronium urundeuva*), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

O autuado apresentou Defesa Administrativa - TEMPESTIVA.

DA AUTORIA

Observa-se que o autuado é responsável por cortar árvores especialmente protegidas, sem permissão do órgão ambiental competente, sendo 20 árvores tipologia OROEIRA, conforme Auto de Infração e Extrato de Ocorrência Ambiental, contidos nos autos.

DA MATERIALIDADE:



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 797/2019

É a prova da materialidade a violação à norma, isto é, a comprovação da efetiva ocorrência da infração. Temos que a norma é clara e imperativa ao dispor que constitui infração ambiental a ☐ Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente ☐.

DOS ANTECEDENTES:

NÃO Consta no Sistema Integrado de Gestão Ambiental (SIGA) outra infração (Autos de Infrações), primário.

DO ENQUADRAMENTO LEGAL:

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)

II - multa simples; (...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

PORTARIA NORMATIVA Nº 83, DE 26/09/1991:

Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária.

Art. 1º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (Astronium urundeuva), das Baraúnas (Melanoxylon brauna e Schinopsis brauna), do Gonçalo Alves (Astronium fraxinifolium) em Floresta Primária.

DAS SANÇÕES APLICÁVEIS:

LEI FEDERAL Nº 9605/1998:

Art. 72. As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções, observado o disposto no art. 6º:

I - advertência;

II - multa simples;

III - multa diária;

IV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração;

V - destruição ou inutilização do produto;

VI - suspensão de venda e fabricação do produto;

VII - embargo de obra ou atividade;

VIII - demolição de obra;

IX - suspensão parcial ou total de atividades;





**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



PARECER INSTRUTÓRIO Nº: 797/2019

XI - restritiva de direitos.

DOS ELEMENTOS DA INFRAÇÃO:

Para cortar árvores especialmente protegidas torna-se indispensável a Licença/Autorização válida, outorgada pela autoridade competente. No presente caso, o autuado cortou árvores, sem permissão da autoridade competente, portanto entende-se que o Auto de Infração foi devidamente aplicado.

É um fato típico; o fato (evento) deve ser enquadrado plenamente no tipo (modelo) descrito na legislação. Há ilicitude: isto é, o fato (evento) deve ser contra o Direito, bem como resta comprovada a culpabilidade: isto é, o fato (evento) deve ter sido praticado pelo agente ativo com intenção reprovável.

CONCLUSÃO:

Assim, de acordo com as provas contidas nos autos, entende-se que encontram-se presentes os elementos técnicos e fáticos para a elaboração do presente Parecer Instrutório, o qual opina FAVORAVELMENTE pela aplicação da sanção administrativa.

Encerra-se a fase de instrução processual, com a devida abertura de prazo para que autuada, caso queira, apresente alegações finais, perante o NATURATINS.

De acordo com o art. 122 do Decreto Federal nº 6514/2008, necessário se faz a inclusão destes autos na próxima pauta de julgamento (1ª instância).

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAÍ

Palmas, 15 de Maio de 2019

JAIR DE PAULA BATISTA
Relator da Comissão





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO: 144411-2017

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório; in verbis: "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor Jose Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as arvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das arvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das arvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

depositário, cópia do termo em anexo. Tudo conforme Decreto federal nº 6.514/2008 artigo 2º c/c art. 3º, II e IV, c/c art. 44, e 105 § único e Portaria IBAMA nº 83-N de 26/09/1991". Consta ainda memorial fotográfico fl. 06.

Conforme dispõe o art. 4º §2º do Decreto Federal 6.514/2008, "as sanções aplicadas pelo agente autuante estarão sujeitas a confirmação pela autoridade julgadora, sendo assim, cabe o julgamento da aplicação destes autos ao crivo desta Comissão julgadora". Vejamos:

DA LEGISLAÇÃO

DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008:

Art. 3º As infrações administrativas são punidas com as seguintes sanções: (...)

II - multa simples; (...)

VII - embargo de obra ou atividade e suas respectivas áreas;

Art. 44. Cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente:

Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração.

PORTARIA NORMATIVA N.º 83, DE 26/09/1991:

Proíbe o corte e exploração da Aroeira Legítima ou Aroeira do Sertão, das Baraúnas, do Gonçalo Alves em floresta primária.

Art. 1.º - Fica proibido o corte e exploração da Aroeira legítima ou Aroeira do Sertão (*Astronium urundeuva*), das Baraúnas (*Melanoxylon brauna* e *Schinopsis brauna*), do Gonçalo Alves (*Astronium fraxinifolium*) em Floresta Primária.

DO CONTRADITÓRIO

O autuado apresentou defesa administrativa tempestiva.

Em síntese, alega em sua defesa que:

- É lavrador, e vive apenas do que afluente na roça, ou seja, sua economia familiar se baseia em roça de subsistência, e nunca imaginou que ao cortar algumas árvores, estaria incorrendo em algum crime.
- Não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins (www.naturatins.to.gov.br)

JULGAMENTO Nº: 265-2019

- Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJA

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, pois o Extrato de Ocorrência Ambiental confirma o ocorrido: "localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva)", gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

com descrição detalhada de seu objeto, valor do investimento previsto e cronograma físico de execução e de implantação das obras e serviços, nos termos do art. 144 do Decreto Federal 6.514/2008 que assim dispõem: "O requerimento de conversão de multa na modalidade prevista no inciso I do caput do art. 142-A será instruído com o projeto, conforme as diretrizes estabelecidas pelo órgão federal emissor da multa".

O agente autuante agiu corretamente, pois conforme previsão contida no artigo 44, do Decreto Federal 6.514/2008, nos casos de infração ao presente artigo, aplica-se Multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por hectare ou fração, ou R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore, metro cúbico ou fração. Assim sendo, 20 (árvores) x R\$ 500,00, totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Em relação à reparação do dano (art. 225, § 3º da Constituição Federal), é competência das Gerências de Monitoramento e Inspeção/NATURATINS o devido acompanhamento, bem como as medidas necessárias para a regularização ambiental ou eventual assinatura de termo de compromisso. Ademais, dispõe a Instrução Normativa-NATURATINS nº 02/2017: "Art. 131 Antes da remessa dos processos atualmente em andamento, para inscrição em Dívida Ativa, as equipes técnicas do NATURATINS, verificando a existência de danos a serem reparados, deverão notificar os infratores para apresentarem projeto de recuperação, no prazo de 30 (trinta) dias e para assinarem Termos de Compromisso de Recuperação de Danos".

Informamos que caso o autuado efetue o pagamento integral no prazo de cinco dias após a ciência do julgamento, contará com desconto de 30% do valor corrigido da penalidade (art. 126 do Decreto 6.514/08), e ainda, caso queira parcelar o débito poderá ser parcelados em até 60 (sessenta) prestações mensais, só que neste caso não será concedido o desconto de 30% de que trata o art. 109. O valor mínimo de cada prestação mensal não poderá ser inferior a R\$ 50,00 (cinquenta reais).

Assim, CONSIDERANDO que os membros da CJAI deverão julgar obedecendo aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público, eficiência e impessoalidade, tendo como meta o alcance da JUSTIÇA;

CONCLUSÃO DO RELATOR

O relator entende que o conjunto probatório constante nos autos demonstra que o autuado cometeu a infração administrativa ambiental, ocasionando a aplicação da sanção administrativa de multa. Assim, observados os princípios de direito e o ordenamento jurídico vigente, o Relator opina pela PROCEDÊNCIA da aplicação da sanção administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pelas razões de fato e de direito acima expostas.

É o parecer

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS
302 NORTE, ALAMEDA 1, LOTE 03 - SETOR NORTE
SIGA - SISTEMA DE GESTÃO AMBIENTAL

Página 4 de 6

FONE: +55 (63) 3218-2600
CEP: 77006-336 - PALMAS - TO
EMITIDO EM: 27/06/2019 ÀS 15:42 hrs



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plínio Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

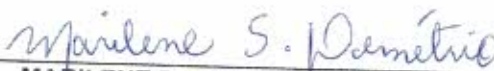
COMISSÃO JULGADORA



JAIRO DE PAULA BATISTA
Relator / Membro Julgador



ARMANDO GASPARINI FILHO
Membro Julgador



MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO
Membro Julgador



WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA
Membro Julgador



ANGELO PITSCHE CUNHA
Presidente da Comissão



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Pólo Distrito Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº. 130291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de aroeira cuja espécie é especialmente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

B) - CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTA COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº. 6.514/2008;

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; (63) 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.


ANGELO PITSCH CUNHA
Presidente CJAI - 1ª Instância



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

Processo: 2994-2017-F

Ciente do Julgamento nº. 265-2019 proferido pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAÍ, deste Instituto, retornem-se os autos à CJAÍ, para prosseguimento do trâmite.


Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Palmas (TO), 28 de junho de 2019.

MARCELO FALCÃO SOARES
Presidente do NATURATINS



AVISO DE RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Devolução:

NATURATINS - CUIA

302 Norte, Lt. 03, Al. Orla
CEP: 77006-388 - Palmas, TO

DESTINATÁRIO: Nome ou Razão Social do Destinatário do Objeto:

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA - A/C LUIZ

ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA - DEF. PÚBL.

DEF. PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE

NOVEMBRO, QD. 09, LT. 14, ST. AEROPORTO

TOCANTINÓPOLIS - TO

CEP: 77900-000

CONTEÚDO: JULGAMENTO 1ª INSTÂNCIA E NOTIFICAÇÃO

EXTRAJUDICIAL PROCESSO Nº 2994-2017-F

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

X José Raimundo Mendes Pereira

DATA DE ENTREGA

29.07.2019

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

Ext

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª / /
2ª / /
3ª / /

JU 38867229 3 BR

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- ☐ Mudou-se
- ☐ Endereço insuficiente
- ☐ Não Existe o Número
- ☐ Desconhecido
- ☐ Outros
- ☐ Recusado
- ☐ Não Procurado
- ☐ Ausente
- ☐ Falecido

SUBSISTÊNCIA E PERSISTÊNCIA DE INTERESSE

DR/TO

24 JUL 2019

UNIDADE DE ENTREGA

CARIMBO

29.07.2019

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2980-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: IVAN CAMPOS DA SILVA; CPF nº 257.474.523-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 132487-2017, com a descrição da seguinte conduta: Construir obras ou serviço potencialmente poluidor sem autorização, barramento no córrego corguinho Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 2.000,00 (DOIS MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de arceira cuja espécie é especialmente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 3125-2017-F

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAÍ, instituída pela Portaria/NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 2357 de 14 de maio de 2019, no uso de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA; CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão prolatada nos autos, conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de Infração nº 130288-2017, com a descrição da seguinte conduta: Desmatar a corte raso 9,7645 hectares de vegetação nativa sem licença ou autorização do órgão competente Diante do exposto, a Comissão decide:

- CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE EMBARGO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL REAIS);

- CASO A AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR O NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECAÇÃO AMBIENTAL (FUA) OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA. HÁ POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIDO DE CONVERSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA/NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE ESTE ÓRGÃO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS;

- O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDO DA PENALIDADE, CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 6.514/2008;

- EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE PROCEDA A SUA INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA.

Em caso de dúvidas e necessidade de esclarecimentos, favor entrar em contato com a Diretoria de Proteção e Qualidade Ambiental deste Instituto, através dos telefones (63) 3218-2672; 3218-2631; fax (63) 3218-2654, ou comparecer neste Instituto no endereço 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO
1ª Instância



SGD 007397



Ofício nº. 131/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

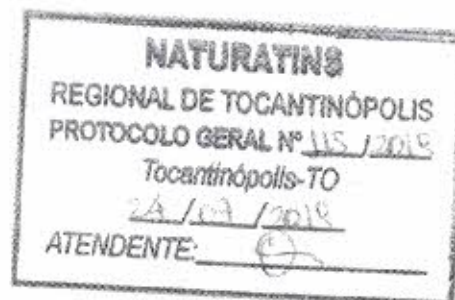
PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO: 265-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 265-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65





Ademais, estando o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e L Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobros para todas as manifestações.

Destarte, o recurso apresentado é tempestivo, isto por que com as prerrogativas concedidas a Defensoria Pública do Estado, o prazo correto para a apresentação da defesa é de 40 dias.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO Nº 265-2019

Em breve síntese a Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI – discorreu sobre os fatos ventilados apresentados em defesa pelo recorrente.

Ato contínuo, os julgadores apresentaram Legislação referente ao Meio Ambiente, e, consecutivamente, afirmaram ser a defesa do recorrente plenamente tempestiva.

Logo em seguida fez as seguintes considerações:

- Quanto ao desconhecimento da Legislação Ambiental, afirma-se que o acusado deveria ter procurado orientação técnica, não podendo se escusar de cumprir a lei;
- Quanto à questão de o autuado ser hipossuficiente, afirma-se não restar demonstrada;
- Quanto à desproporcionalidade e não razoabilidade da pena, afirma-se ser esta imposta dentro dos parâmetros legais;
- Quanto à conversão em prestação de serviços, a Comissão alega que não há possibilidade, tendo em vista a falta de apresentação de projeto;
- Quanto ao fato de o auto de infração carecer de validade e legalidade, afirma-se que o autuado praticou a infração, gerando a multa;

No mérito, os julgadores confirmaram como PROCEDENTE o auto e o seu valor – R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos da decisão anexa.

Por fim, acostado a decisão, foi encaminhada notificação extrajudicial.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão afortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da finalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 seletam que a escolha da punição deverá observar:

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65





"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)''

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa. (g.n)''

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)''

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravam desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que se o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiência anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65



A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no caso apresentado, foi uma das maiores possíveis, sendo pessoa de baixa renda (infrator vulnerável) viceja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar multa considerando as circunstâncias (art. 24, § 4º, Decreto nº 6.514/2008).

Com efeito, tem se posicionado os nossos Tribunais pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços em casos de vulnerabilidade econômica e social dos infratores, *in verbis*:

Ementa: ADMINISTRATIVO. AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO PELO IBAMA. CONVERSÃO DA PENA DE MULTA EM PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. POSSIBILIDADE. ART. 72, DA LEI N. 9.605/98. ART. 2º, DO DECRETO N. 3.179/99. IN 10/03. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. O § 4º, do artigo 72, da Lei n. 9.605/98, prevê que "a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente". Por igual, a pretexto de regulamentar essa lei, o § 4º, do art. 2º, do Decreto n.º 3.179/99 dispõe o mesmo comando normativo. A simples alegação de que os animais encontrados em poder do infrator estão ameaçados de extinção não é justificativa razoável para a negativa do pleito de conversão da pena de multa em prestação de serviços. A Instrução Normativa n. 10/03, do IBAMA, não faz qualquer menção à limitação da substituição da pena de multa em razão das características dos animais porventura objeto da infração. Deve ser prestigiada a iniciativa de conversão da multa em prestação de serviços, tendo em vista que tal possibilidade, além de se encontrar devidamente prevista em lei, prestigia os princípios constitucionais da razoabilidade e da proporcionalidade. O legislador e o aplicador da norma jurídica deverão, sempre, optar por aquilo que representa o melhor para cada caso concreto. A escolha do que é o melhor situa-se na esfera do entendimento daquilo que a sociedade espera para o atendimento da finalidade pública. Mesmo nas atuações discricionárias, existem limites para a opção adotada pelo Administrador, restrita pelo princípio da razoabilidade e vinculada à finalidade imposta pela lei que permitiu a realização do ato. A medida de conversão da penalidade pecuniária em prestação de serviço se afigura como forma adequada a permitir ações efetivas direcionadas à preservação do meio ambiente, a serem praticadas diretamente pelo infrator, de forma a possibilitar a manifestação não só do caráter punitivo da sanção como, principalmente, do caráter educativo, porquanto transforma a pena em medida preventiva a fim de evitar novas infrações, por meio da conscientização do agente. Se o ato administrativo não foi emitido segundo critérios de razoabilidade e proporcionalidade, pode e deve ser revisto pelo Poder Judiciário. Apelação e remessa oficial, tida por ocorrida, improvidas. (Tribunal Regional Federal da 3ª Região TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA : AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6 Processo AMS 26161 SP 2004.61.00.026161-6; Orgão Julgador: TERCEIRA TURMA; Julgamento: 14 de Outubro de 2010; Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL MÁRCIO MORAES).

Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso presente, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, caso apresentado nos presentes autos.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65



Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por aximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
 - Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 24 de julho de 2019.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –

Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 24/07/2019 11:07:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65



**GOVERNO DO
ESTADO DO
TOCANTINS**



CERTIDÃO Nº: 1185/2019

PROCESSO: 2994-2017-F
AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
AUTO DE INFRAÇÃO: 130291-2017
DESTINO: ASSESSORIA JURIDICA
ASSUNTO: RECURSO DE 2ª INSTANCIA

CERTIDAO DE TEMPESTIVIDADE DE PROTOCOLIZAÇÃO DE RECURSO.

**COMISSAO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO –
CJAI NATURATINS.**

Processo 2994-2017-F
 Autuada: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA.
 A.I. nº 130291.

Nos termos do artigo 4º da Instrução Normativa 02/2017, publicada no DOE 4.865, que prescreve aos julgamentos em grau de Recursos - 2ª Instancia, competem à Presidência do Naturatins.
 De todo o exposto **CERTIFICO** que, o recurso constante processo 2994-2017-F, Autuado: JOSE RAIMUNDO MENDES PEREIRA, A.I. nº 130291, foi **protocolizado tempestivamente**, preenchendo seus requisitos legais de admissibilidade. Assim, remetemos o presente feito à 2ª instancia para julgamento do recurso interposto.

COMISSÃO DE JULGAMENTO DE AUTO DE INFRAÇÃO - CJAI

Palmas, 12 de Agosto de 2019

Angelo Pitsch Cunha
 ANGELO PITSCH CUNHA
 Presidente da Comissão



Quadra 302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte - CEP: 77006-336 - Palmas-TO
 Tel: +55 63 3218-2600 - presidencia@naturatins.to.gov.br - www.naturatins.to.gov.br



SAD. 7397



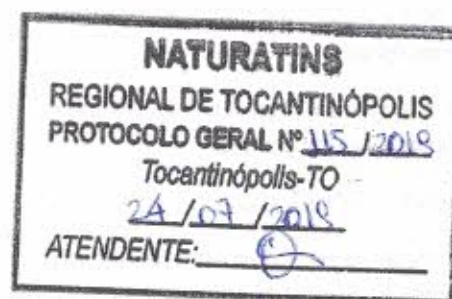
Ofício n°. 131/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 2994-2017-F**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017****TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017****JULGAMENTO: 265-2019****AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA**

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreeve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Exª, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 265-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65



"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

I - gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - antecedentes do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - situação econômica do infrator. (g.n)"

"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.(g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - baixo grau de instrução ou escolaridade do agente;

II - arrependimento do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - comunicação prévia pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - colaboração com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e social é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, III, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal (declaração de hipossuficiência anexa).

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da dívida.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65





Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, e, conseqüentemente, **converta-se a multa simples em advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- A notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão
- Por fim, caso assim não se reconheça, a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 24 de julho de 2019.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público do Estado Do Tocantins

Defensoria Pública de Tocantinópolis

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 –
Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocantinopolis@defensoria.to.def.br

 Documento assinado eletronicamente por **Luiz Alberto Magalhães Feitosa**, em 24/07/2019 11:07:09, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS



DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1º DE JANEIRO, CHÁCARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, N.º, LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonogada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

a) ☐ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;

b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as



multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95)

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico cientificado que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema de processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

Jose Raimundo de Almeida Pereira
DECLARANTE

ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44 CHA. NOSS. SENHORA DA CC
CEP 77913000 - PALMEIRAS DO TOCANTINS / TO (AG: 2)

Classe/Subcls.: RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica
Roteiro: 07-127-010-0010 0
Nº do Medidor: 02003100603 Referência: NOV/2016
Emissão: 16/11/2016



ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. IV, Lote 12A - Plano Diretor Norte
Palmas/TO - CEP 77004-032
CNPJ 25.088.834/0001-71 Insc. Est. 29.031.998-8
Nota Fiscal/Código de Energia Elétrica
Série: B NF: 000.045.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar, tenha sempre em mãos a conta.

0800 721 3330 ligação gratuita

Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536576
Nº DA CONTA / UNIDADE DE CONSUMO

8/753657-6

Indicadores de Qualidade - 09/2016 - Conjunto TOCANTINOPOLIS

ÍNDICES DA ENERGIA	ALÍQUOTA	LIMITE DE TENSÃO (V)
DIC MENSAL	15,20	5,43
DIC TRIMESTRAL	30,41	
DIC ANUAL	60,83	
FIC MENSAL	8,27	3,00
FIC TRIMESTRAL	16,54	
FIC ANUAL	33,1	
DMIC	8,21	4,32
DMIC		

NOMINAL 380
CONTRATADA 350
LIMITE INFERIOR 350
LIMITE SUPERIOR 399

DIC: nº de horas que o cliente ficou sem energia. FIC: nº de vezes que o cliente ficou sem energia. DMIC: função em horas, da maior interrupção de energia no período DIC/FIC. Diferença de interrupção entre a maior e a menor interrupção. FIC: função em horas, da maior interrupção de energia no período DIC/FIC. Diferença de interrupção entre a maior e a menor interrupção. FIC: função em horas, da maior interrupção de energia no período DIC/FIC. Diferença de interrupção entre a maior e a menor interrupção.

Dados do Cliente

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44
CHA. NOSS. SENHORA DA
PALMEIRAS DO TOCANTINS
CNPJ/CNPJ/RANI 98275576149

Conta referente a: NOV/2016

Apresentação: 22/11/2016

Data prevista da próxima leitura: 13/12/2016

Histórico de Consumo KWh

PERÍODO	CONSUMO (KWh)	PERÍODO	CONSUMO (KWh)
OUT/2016	156	27/10/2016	120,80
SET/2016	158	27/09/2016	146,80
AGO/2016	198	27/08/2016	146,96
JUL/2016	197		
JUN/2016	115		
MAI/2016	139		
ABR/2016	236		
MAR/2016	91		
FEV/2016	127		
JAN/2016	114		
DEZ/2015	194		
NOV/2015	123		

MÉDIA DOS ÚLTIMOS MESES: 154 KWh

Canal de Contato

— Acionamento da Bandeira Amarela —

A Bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o acionamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais cara.

PERÍODO	CONSUMO (KWh)	PERÍODO	CONSUMO (KWh)
14/10/16	5289	14/11/16	5379
			1
			90 31

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R\$)
Consumo em kWh	90	0,52574	47,31
Adic. B. Amarela			0,61
ICMS			17,08
PIS			0,59
COFINS			2,74
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			
JUROS DE MORA 06/2016			2,57
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2016			0,41

Composição do valor total da sua conta

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
Serviço de Distribuição da Energisa	20,82	28,57
Compra de Energia	20,85	28,61
Serviço de Transmissão	0,93	1,28
Encargos Setoriais	5,32	7,30
Impostos Diretos e Encargos	24,95	34,24
Outros Serviços	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

Valor do Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (Ref 09/2016): R\$ 47,04
Acréscimo a qualquer título: R\$ 4,54

REAVISO: Caso a(s) fatura(s) acima continha(m) em atraso, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEEL. O pagamento após essa data não elimina a possível suspensão do fornecimento, caso o mesmo não seja comunicado ou as contas pagas não estejam na unidade consumidora para compensação. Caso essas faturas estejam pagas, desconsiderar este aviso. ESTE PRAZO NÃO VALE PARA AS FATURAS JÁ REAVISADAS, para estas a suspensão do fornecimento poderá ocorrer a qualquer momento até o decurso do prazo de 90 (noventa) dias, contado da data de vencimento da fatura vencida e não paga. Fatura sujeita a inclusão em órgãos de proteção ao crédito no caso de inadimplimento. Leitura confirmada.

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	68,33	25,00%	17,08
PIS	68,33	0,8691%	0,59
COFINS	68,33	4,0127%	2,74

ef34.8140.8ec0.d6ef.68ea.c71a.f807.cc4d

27/12/2016 **R\$ 72,87**



DESTINATÁRIO

Tocantins

MARIA DA CONCEICAO PEREIRA DOS SANTOS
Roteiro: 07-127-010-0010
83630000000-4 72870012000-5 07536572016-0 11701270019-3





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Praça Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins-to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

OK

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO: 144411-2017

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJA, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório, in verbis: "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira, diante disso, procuramos o do Senhor Jose Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as arvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araújo) o corte das arvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das arvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-338 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

- Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência..."

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, pois o Extrato de Ocorrência Ambiental confirma o ocorrido: "localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva)", gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 11, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 - Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente:

Decidiu por unanimidade dos votos, MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos à Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD: 2019/40319/014131

Memorando nº 003/2019/CCMA

Palmas, 24 de outubro de 2019.

De: Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais
Eliandro Carlos GualbertoAo Exmo Sr. Presidente do Naturatins
Sebastião Albuquerque Cordeiro**Assunto: Consulta à Assessoria Jurídica**

Exmo Senhor Presidente,

Considerando as deliberações presentes na ata da 9ª Reunião da Câmara de Conversão de multas;

Considerando as recentes alterações implementadas pelo Decreto Federal nº 9.760 de 11 de Abril de 2019, que alterou o Decreto nº 6.514 de 22 de julho de 2008, acerca das regras de conversão de multas;

Considerando que tais alterações modificaram os descontos concedidos para o requerente, sabendo que, anteriormente, a legislação acerca do tema concedia-se o valor de 60% de desconto, se o pedido se encontrasse na modalidade indireta e de 35% de desconto se na modalidade direta (art. 143, §2º, I e II);

Considerando que a vigência Decreto Federal nº 9.760, alterou esta regra para 60% de desconto se o requerimento for apresentado na audiência de conciliação, 50% de desconto se apresentado até decisão em primeira instância e 40% de desconto até decisão em segunda instância, conforme nova redação disposta no art. art. 143, §2º, I, II e III do Decreto.

Solicito manifestação da Assessoria Jurídica do Naturatins acerca da aplicabilidade da regra de desconto prescrita no Decreto, especificamente no prisma do percentual de desconto que deve ser aplicado às solicitações protocoladas previamente a vigência do novo Decreto, haja vista que a aplicação dos descontos altera substancialmente o valor relativos às conversões, devendo esclarecer se para tais requerimentos de conversão aplicam-se os descontos previstos na antiga ou na nova redação.

Atenciosamente,

*Assinatura Digital***Eliandro Carlos Gualberto**
Diretor de Proteção e Qualidade Ambiental

Documento foi assinado digitalmente por ELIANDRO CARLOS GUALBERTO EM 25/10/2019 16:01:11. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 72F40A37006F8A25



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77009-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

~~Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente não poderá ser inferior ao valor da multa convertida.~~

~~§ 1º Na hipótese de a recuperação dos danos ambientais de que trata o inciso I do art. 140 importar recursos inferiores ao valor da multa convertida, a diferença será aplicada nos outros serviços descritos no art. 140.~~

~~§ 2º Independentemente do valor da multa aplicada, fica o autuado obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa quando os pedidos de conversão forem protocolados tempestivamente.~~

~~§ 3º A autoridade ambiental aplicará o desconto de quarenta por cento sobre o valor da multa consolidada. (Redação dada pelo Decreto nº 6.686, de 2008).~~

Art. 143. O valor dos custos dos serviços de preservação, conservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente será igual ou superior ao valor da multa convertida. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

§ 1º Independentemente do valor da multa aplicada, o autuado fica obrigado a reparar integralmente o dano que tenha causado. (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)

~~§ 2º A autoridade ambiental, ao deferir o pedido de conversão, aplicará sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~I - trinta e cinco por cento, na hipótese prevista no inciso I do caput do art. 142 A; ou (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

~~II - sessenta por cento, na hipótese prevista no inciso II do caput do art. 142-A. (Incluído pelo Decreto nº 9.179, de 2017)~~

§ 2º O Núcleo de Conciliação Ambiental, a autoridade julgadora ou a autoridade superior, ao deferirem o pedido de conversão, aplicarão sobre o valor da multa consolidada o desconto de: (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

I - sessenta por cento, quando o requerimento for apresentado por ocasião da audiência de conciliação ambiental; (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

II - cinquenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de primeira instância; e (Redação dada pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)

III - quarenta por cento, quando o requerimento for apresentado até a decisão de segunda instância. (Incluído pelo Decreto nº 9.760, de 2019) (Vigência)



Documento foi assinado digitalmente por ELIANDRO CARLOS GUALBERTO EM 25/10/2019 16:01:11. A autenticidade deste documento

pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 72E40A3/006F8A25



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

SGD 2019/ 40319 /014508

MEMO nº12 /2019/ASJUR/NATURATINS

Palmas/TO, 31 de outubro de 2019.

De: **Assessoria Jurídica – Naturatins.**
Para: **Senhor Presidente do Naturatins.**

Assunto: Alteração do Decreto 6.514/208 - Regra de Conversão de Multas

Em atendimento a solicitação contida no Memorando nº 003/2019/CCMA, esta Assessoria Jurídica informa o que segue:

Primeiramente, insta destacar o conflito de lei no tempo e da configuração do direito, ressalvada na legislação nova que a legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado não é aplicada ao tempo da apreciação e do deferimento do pedido administrativo.

Neste prisma, não há como se resguardar o direito de protocolo, ou seja, o direito à aplicação, durante todo o processo administrativo, do regime jurídico existente no momento do protocolo da formulação do pedido, observado o disposto no art. 6º da LICC, *in verbis*:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixado, ou condição pré-estabelecida inalterável, a arbítrio de outrem.

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso.

Portanto, um mero requerimento administrativo formulado, não preenche os requisitos do art. 6º da Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro. Dessa forma, não se aplica a





TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

legislação vigente ao tempo em que o pedido foi protocolado, e sim a legislação vigente ao tempo do deferimento do pedido administrativo, ou seja, do momento da celebração do Termo de Compromisso.

Palmas - TO, 31 de outubro de 2019.

Antônio Cleriston Leda Mourão
Diretor da Assessoria Jurídica



Documento foi assinado digitalmente por ANTONIO CLERISTON LEDA MOURAO EM 01/11/2019 11:25:46. A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 16F6E5A900706E6B

**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br**DESPACHO Nº 328/2019**

ASSUNTO	ANÁLISE DE PEDIDO DE CONVERSÃO DE MULTA
PROCESSO	2994-2017-F
INTERESSADO	JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Trata-se de recurso em face do julgamento que considerou procedente o auto de infração nº 130291, lavrado pelo NATURATINS em face de José Raimundo Mendes Pereira, por "cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva) cuja espécie é especialmente protegida, sem a permissão da autoridade competente".

O julgamento nº 265-2019 (fls. 26/31), em primeira instância, ocorreu em 27 de junho de 2019 e condenou o autuado ao pagamento de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Considerando o Recurso Administrativo interposto contra o julgamento retro mencionado, acostado aos autos às fls. 43/57.

Considerando que o recorrente solicita a conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços, encaminhem-se os Autos à Comissão de Conversão de Multa para análise do pedido (fl. 41).

Palmas/TO, 14 de novembro de 2019.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS

RELATÓRIO

Ref.: Processo Administrativo nº 2994-2017-F

Autuado: José Raimundo Mendes Pereira

Auto de Infração nº: 130291

DOS FATOS

Trata-se de pedido de conversão de multa protocolado pelo autuado JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, devidamente qualificado nos autos, referente ao auto de infração nº 130291, lavrado pela Polícia Militar do Estado do Tocantins - Batalhão de Polícia Militar Ambiental - BPMA, (folha 1), em decorrência das infrações administrativas capituladas no art. 2º; art. 3º, inciso I e IV; art. 44 e art. 105, §Único do Decreto Federal 6.514/08; bem como art. 1º, §Único e art. 3º, §2º da Portaria IBAMA nº83-N de 26 de setembro de 1991, assim descrita:

“Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (astronium urundeuva), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente.”

Dessa forma, em razão da conduta infracionária, foi aplicada a multa simples no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O Relatório de Vistoria (fls. 05/06), constatou o corte.

Na lavratura do auto de infração, foi aberto o prazo de defesa nos termos estabelecidos no art. 113 do Decreto 6.514/2008, vejamos:

Art. 113. O autuado poderá, no prazo de vinte dias, contados da data da ciência da autuação, oferecer defesa contra o auto de infração.

Destaca-se que o autuado foi devidamente notificado da autuação e dado ciência, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa, de acordo com o disposto no Decreto 6.514/2008. vejamos:

Art. 95. O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência, bem como pelos critérios mencionados no parágrafo único do art. 2º da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

E,

Art. 96. Constatada a ocorrência de infração administrativa ambiental, será lavrado auto de infração, do qual deverá ser dado ciência ao autuado, assegurando-se o contraditório e a ampla defesa.



Em ato contínuo, o autuado apresentou tempestivamente defesa administrativa (folhas 07/14), restando esta improcedente conforme entendimento da Comissão de Julgamento de auto de infração - CJAII, exaurida no julgamento nº 265-2019 às fls. 26/31. Sendo devidamente notificado da decisão no dia 24/07/2019, o autuado interpôs recurso em face da decisão de 1ª Instância tempestivamente, conforme no disposto no art. 127 do Decreto 6.514/2008, *in verbis*:

"Art. 127. Da decisão proferida pela autoridade julgadora caberá recurso no prazo de vinte dias".

A *priori* convém ressaltar que, a análise do presente requerimento limita-se à verificação dos requisitos para a conversão de multa. O pedido de conversão de multa foi protocolizado tempestivamente em 24/07/2019, juntamente com o Recurso Administrativo, conforme previsão do art. 142 do Decreto 6.514/2008 *ipsis litteris*:

"Art. 142. O autuado poderá requerer a conversão de multa de que trata esta Seção:

(...)

II - à autoridade julgadora, até a decisão de primeira instância;

III - à autoridade superior, até a decisão de segunda instância.

Nessa perspectiva, o requerimento é tempestivo visto que o pedido foi protocolado em 24/07/2019 (às fls. 37/41), juntamente com o Recurso Administrativo, portanto, sob a égide do Decreto nº 6.514/08 e alterações trazidas pelos Decretos nº 9.179/17 e 9.760/2019.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, concluímos que o requerente formulou o pedido tempestivamente, obedecendo as formalidades do art. 142 do Decreto 6.514/2008. Estando, portanto, preenchidos os requisitos para seu deferimento.

Destarte, submetemos o presente relatório à Câmara de Conversão de Multas Ambientais para análise e deliberação final.

Palmas (TO), 16 de dezembro de 2019.



Marina Miranda
Matrícula nº 10491864

Antônio Cleriston Leda Mourão
Chefe da Assessoria Jurídica



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



DESPACHO Nº 831-2019

DE: DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

ASSUNTO: CONVERSÃO DE MULTAS

PROCESSO: 2994-2017-F

NOME : JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Remeta-se à relatoria da Câmara de Conversão de Multas para fins de análise e relatório acerca do pedido e da possibilidade de conversão.

Cumpra-se

Palmas, 19 de DEZEMBRO de 2019



ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL

**TOCANTINS**
GOVERNO DO ESTADO302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br**DESPACHO Nº 126-2020****DE:** DIRETORIA DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL**PARA:** CÂMARA DE CONVERSÃO DE MULTAS AMBIENTAIS**ASSUNTO:** SUSPENSÃO TRÂMITE PROCESSUAL

PROCESSO: 2994-2017-F

NOME : JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Considerando a nova redação do disposto no art. 148 do Decreto nº 6.514/08, especificamente no que se refere ao prazo para manifestação do autuado quanto à readequação e/ou a desistência do pedido de conversão;

Considerando que o parágrafo único do mesmo dispositivo estabelece que a inércia na manifestação acerca da readequação, por parte do autuado, após o decurso do prazo estabelecido no art. 148, implica em desistência tácita do pedido de conversão;

Fica SUSPENSA a análise do pedido de conversão, até que sobrevenha manifestação expressa do autuado ou que reste exaurido o decurso do prazo estabelecido no art. 148.

Notifique-se o autuado. Cumpra-se.

Palmas, 31 de JANEIRO de 2020


ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
DIRETOR DE PROTEÇÃO E QUALIDADE AMBIENTAL



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77008-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br



SGD:2020/40319/ 004081

Ofício n.º 043 /2020-CCMA

Palmas - TO, 19 de fevereiro de 2020.

Ao Senhor (a)
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA
Chácara Nossa Sra. Da Conceição, Lote 44, Assentamento 1º de Janeiro.
Palmeiras do Tocantins/TO
CEP 77.913-000
Fone: (63) 99946-0032

Assunto: Notificação

Considerando a nova redação do art. 148 do Decreto Federal nº 6.514/08, especificamente no que se refere ao prazo para manifestação do autuado quanto à readequação e/ou desistência do pedido de conversão.

Considerando que, nos termos do parágrafo único do mesmo dispositivo, a inércia do autuado implica na desistência tácita do pedido de conversão de multa, hipótese em que o órgão emissor da multa deverá dar prosseguimento ao processo administrativo referente à autuação.

Notifico Vossa Senhoria acerca da SUSPENSÃO, pela Câmara de Conversão de Multas Ambientais – CCMA, do trâmite processual da análise do pedido de conversão referente ao auto de infração nº 130.291, pleiteado por Vossa Senhoria nos autos do processo administrativo nº 2994-2017-F, nos termos do despacho em anexo.

Eventuais dúvidas e/ou esclarecimentos poderão ser dirimidos pelo telefone (63) 3218-2602.

Atenciosamente,

ELIANDRO CARLOS GUALBERTO
Presidente da Câmara de Conversão de Multas Ambientais





SGD-6177



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Ofício DP nº. 077/2020 – 2ª CIVEL/DP.

Tocantinópolis – TO, 09 de março de 2020.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

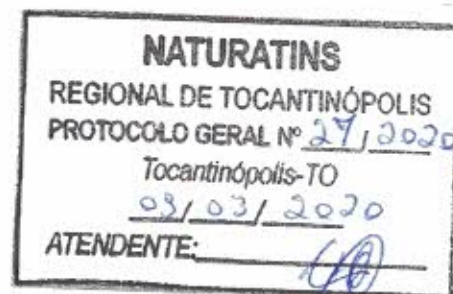
PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

DESPACHO Nº 126-2020 – SUSPENSÃO TRAMITE PROCESSUAL - NOTIFICAÇÃO

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscreve, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Feitosa Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

Jose Raimundo M Pereira

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal, manifestação expressa quanto a readequação e/ou a desistência do pedido de conversão – artigo 148 do Decreto nº 6.514/08 -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

A manifestação é tempestiva, isto porque o AR foi recebido na data de 05/03/2020, data da ciência do despacho nº 126-2020.

Destarte, a manifestação apresentada é tempestiva.

DA EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DO RECORRENTE E DOS PEDIDOS

Atendendo aos termos contidos na notificação encaminhada a DPE, Núcleo Tocantinópolis, o recorrente afirma que compareceu a NATURATINS de Tocantinópolis para verificação do pedido de conversão de multa, sendo lhe apresentado proposta de conversão da multa – conforme item 4 -, da Portaria 131/2019 do NATURATINS/banco de projetos de conversão de multas -, todavia, tal proposta é inviável de cumprimento, **uma vez caracterizado seu estado de vulnerabilidade social e econômica.**

Desta forma, **perante a discordância do autuado**, reiteram-se os termos do recurso apresentado em segunda instância, para que se **converta a multa simples em**

Defensoria Pública de Tocantinópolis, Rua XV de novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em fco. Magalhães Feitosa
Fórum, Tocantinópolis/TO. CEP 77900-000 – Telefone: (63) 3471-3534

Jose Benedito Pereira

Luiz Alberto de Magalhães Feitosa
Defensor Público



2ª DEFENSORIA PÚBLICA DE TOCANTINÓPOLIS/TO

advertência ou prestação de serviços, isto porque estas são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa no caso ora apresentado, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais.

Caso assim não se entenda, requer-se a multa seja suspensa até a prolação de sentença administrativa, sendo, posteriormente, fixada em valor mínimo e parcelada, como melhor forma de justiça, uma vez que este órgão julgados tem competência para a redução e parcelamento da penalidade.

Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Tocantinópolis- TO, aos 09 de março de 2020.

Luiz Alberto Magalhães Feitosa
Defensor Público

Luiz Alberto Magalhães Feitosa

Defensor Público do Estado Do Tocantins

Jose Raimundo Pereira

DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS
DECLARAÇÃO



Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação MARIA ALICE SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira; residente e domiciliado(a) em Chácara Nossa Senhora Da Conceição, nº. Lote Assentamento 1º De Jangiro, cidade de Palmeiras do Tocantins - TO; **DECLARO** perante a **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS** sob as penas da lei que:

I - **NÃO** disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de **R\$ 937,00**, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegas (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

II - Estou ciente que o **Defensor Público** poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (**Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018**).

III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, e todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09, **NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular mesmo que nomeado em juízo**, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, **somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação de meu direito de ampla defesa e contraditório**.

IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

V - **DECLARO** que: ☒ **SIM** () **NÃO** tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC;

VI - **DECLARO** que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço por telefone, e-mail, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

VIII - Estou ciente de que a **MUDANÇA** de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

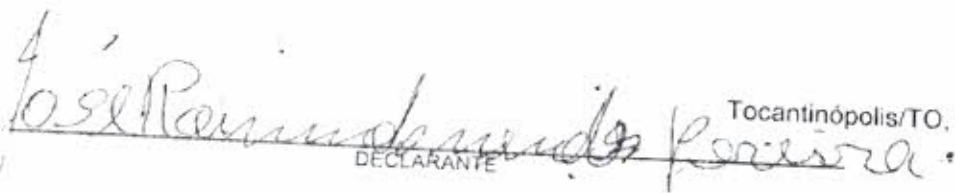
IX - Fico cientificado que a **constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública**, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

X - **DECLARO** que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XI - **DECLARO** que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas às despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09, art. 67).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.


 Declarante

Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 2019.



VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL	
REGISTRO GERAL	30/08/2016
1.474.374	
JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA	
MATEUS MENDES DA SILVA	
MARIA ALICE PEREIRA	
NATURATINS	
NAZARÉ-TO	DATA DE NASCIMENTO
CERT. NASC. Nº 3301, LV A-19, FLS 210, EXP 20/11/2014	24/01/1964
NAZARÉ-TO	
695.406.081-04	
BC1674075-1002441 11211	
LEI Nº 7.116 DE 20/08/83	



Wheeler & Institute



JULGAMENTO Nº: 265-2019

PALMAS, 27 DE JUNHO DE 2019

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO INFRAÇÃO: 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO: 144411-2017

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

DOS FATOS

A Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAi, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS N° 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente, passa à análise do Auto de Infração.

O Auto de Infração Nº. 130291 foi lavrado em 08 de agosto de 2017, em decorrência da infração ao disposto no art. 44 do Decreto Federal nº. 6.514/08, e, conforme conduta ali descrita: "Cortar e explorar 20 (vinte) árvores de aroeira (*arctostaphylos urundeuva*), cuja espécie é especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente". Em ato contínuo lavrou-se Termo de Apreensão nº 144411, bem como Notificação 169531, fls. 02/03.

Diante do Extrato de Ocorrência Ambiental nº 197/2017, (fl. 05) dos autos, exarado pelo Batalhão de Polícia Militar Ambiental, foi aplicada como sanção ao infrator multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Consta no referido relatório, in verbis: "Na data, hora e local acima mencionado, em atendimento de inúmeras denúncias de moradores da região sobre a extração desordenada de madeira, fizemos um vistoria minuciosa em diversas propriedades e então, localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva), todas cortadas e extraídas a madeira. diante disso, procuramos o do Senhor Jose Raimundo, e o questionamos sobre o plano de manejo para o corte da aroeira, espécie especialmente protegida por lei, ele nos informou que não possui autorização ambiental, mas que entendia que poderia cortar as arvores, pois precisava da madeira, para isso combinou com um dos seus vizinhos (Abdias Francisco de Araujo) o corte das arvores e a retirada da madeira para aproveitamento. Após esclarecermos o envolvido sobre o que preconiza a legislação, fizemos a apreensão de 80 (oitenta) estacas provenientes do corte das arvores já citadas, através do Termo de Apreensão nº 144411 e a Autuação administrativa conforme o Auto Infração nº 130291 no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). A totalidade da madeira apreendida ficou sob a responsabilidade do autuado a título de fiel

TOCANTINS



JULGAMENTO Nº: 265-2019

- Requer ao final a conversão da multa em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. Subsidiariamente, a reconsideração da autuação, estabelecendo os valores mínimos previstos pela legislação.

CONSIDERAÇÕES DA CJAI

Cumpridos os requisitos processuais capazes de garantir a perfeita segurança jurídica do ato administrativo, e diante das alegações do autuado, esta Comissão passa à análise do mérito.

Dispõe o art. 95, do Decreto 6514/2008: "O processo será orientado pelos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência...".

O direito Ambiental é um ramo do direito que regula as relações entre os indivíduos, os governos e as empresas com o meio ambiente, disciplinando como os recursos ambientais serão apropriados economicamente, visando assegurar a conciliação dos aspectos econômicos, sociais e ecológicos com a melhoria das condições ambientais e bem-estar da população.

A legislação ambiental é clara ao dispor que constitui infração contra a flora cortar árvores em área considerada de preservação permanente ou cuja espécie seja especialmente protegida, sem permissão da autoridade competente. No presente caso, o autuado praticou a conduta descrita, pois o Extrato de Ocorrência Ambiental confirma o ocorrido: "localizamos na propriedade do envolvido, inúmeras árvores da espécie aroeira (astronium urundeuva)", gerando assim a penalidade imposta.

Em relação à alegação de que não foi observado o patamar mínimo da multa a ser aplicada, ofendendo os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, esta não merece prosperar, pois a presente multa foi aplicada exatamente em seu patamar mínimo previsto na legislação vigente, qual seja R\$ 500,00 (quinhentos reais) por árvore.

Quanto ao desconhecimento da legislação, a própria defesa do autuado já informa que ninguém pode alegar seu desconhecimento, nos termos do art. 3º do Decreto-lei nº 4657/1942 -LINDB, ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece. Ademais, o autuado poderia/deveria ter procurado uma unidade do Naturatins para se informar sobre os trâmites corretos em relação a extração de madeira pretendida.

Em relação ao pedido conversão de multa em prestação de serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente, não há como deferir o pedido, tendo em vista que o autuado não apresentou projeto



TOCANTINS



JULGAMENTO Nº: 265-2019

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os autos, a Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, instituída pela Portaria/ NATURATINS nº 44/2015, de 12 de fevereiro de 2015, publicada no Diário Oficial nº. 4320 de 19 de fevereiro de 2015, alterada pela Portaria/NATURATINS Nº 132, de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº. 2357 de 14 de maio de 2019, com base na descrição da infração administrativa ambiental apontada no referido Auto de Infração, fundamentada na legislação vigente.

Decidiu por unanimidade dos votos: MANTENDO o Auto de Infração e seu valor, julgando-lhe PROCEDENTE nos termos do voto do Relator JAIRO DE PAULA BATISTA.

Votaram acompanhando o voto do relator os membros da comissão ANGELO PITSCH CUNHA, ARMANDO GASPARINI FILHO, MARILENE DOS SANTOS DEMETRIO E WENNDER PARENTE DE OLIVEIRA.

Encaminhem-se os autos a Presidência do NATURATINS para a ciência da DECISÃO.

TOCANTINS



NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PROCESSO Nº 2994-2017-F

A Comissão de Meio Ambiente do Estado do Tocantins (COMA), instituída pela Portaria NATURATINS nº 44/2015, no âmbito da Secretaria de Meio Ambiente, publicada no Diário Oficial nº 4320 de 19 de fevereiro de 2016, alterada pela Portaria NATURATINS Nº 312 de 08 de maio de 2019, publicada no Diário Oficial nº 3357 de 14 de maio de 2019, no âmbito de suas atribuições e fundamentada na legislação vigente, NOTIFICA JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, CPF nº 695.406.081-04, para que tome ciência da decisão proferida nos autos. Conforme segue abaixo:

Refere-se ao Auto de infração nº 130291-2017, com a descrição da seguinte conduta: Cortar 20 (vinte) árvores de arceira, cuja espécie é ecologicamente protegida. Diante do exposto, a Comissão decide:

A) - CONHECER DO AUTO DE INFRAÇÃO, BEM COMO O TERMO DE APREENSÃO, JULGANDO-LHES PROCEDENTES, CONDENANDO O AUTUADO AO PAGAMENTO DA MULTA APLICADA NO VALOR DE R\$ 15.000,00 (QUINZE MIL REAIS).

B) - CASO O AUTUADO QUEIRA EFETUAR O PAGAMENTO DA MULTA, DEVERÁ PROCURAR A NATURATINS PARA EMISSÃO DO FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO AMBIENTAL (FUA), OU APRESENTAR PROPOSTA DE PARCELAMENTO DA MULTA, HA POSSIBILIDADE AINDA DE PEDIR O SEU DIVÉRSÃO DA MULTA EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO, MELHORIA E RECUPERAÇÃO DA QUALIDADE DO MEIO AMBIENTE, NOS TERMOS DA INSTRUÇÃO NORMATIVA NATURATINS Nº 02/2017, OU PARA APRESENTAR RECURSO ADMINISTRATIVO PERANTE O JÚRI PRONTO NO PRAZO DE 20 (VINTE) DIAS.

C) - O PAGAMENTO DA MULTA REALIZADO NO PRAZO DE ATÉ 05 (CINCO) DIAS APÓS A CIÊNCIA DO AUTUADO, CONTARÁ COM DESCONTO DE 30% (TRINTA POR CENTO) DO VALOR CORRIGIDA DA PENALIDADE CONFORME ART. 126, CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO FEDERAL Nº 7.093/2010.

D) - EM NÃO SENDO EFETUADO O PAGAMENTO NO PRAZO ESTIPULADO, IMPÕE-SE O ENCAMINHAMENTO DO NOME DO AUTUADO À SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS PARA QUE SE REAJUSTE A ELE A INSCRIÇÃO EM Dívida Ativa.

Em caso de dúvida sobre qualquer ponto, favor entrar em contato com a Diretoria de Meio Ambiente - COMA - Rua 302 Norte, Alameda 302 Norte, Alameda 01, CEP: 77006-536 Palmas - Tocantins. Telefones: (63) 3218-2672; (63) 3218-2031; fax: (63) 3218-2031; e-mail: coma@tocantins.gov.br.

Palmas-TO, 28 de junho de 2019.

ANGELA FITZGERALD CUNHA

Coordenadora Geral de Meio Ambiente - COMA



COTA
Recurso
2ª Instância

Ofício nº. 131/2019 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis – TO, aos 24 de julho de 2019.

Ao Ilustre Sr. Chefe do

INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS – NATURATINS

Regional de Tocantinópolis – TO

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO: 265-2019

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

115 JULIS
24 07 2019

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de Identidade RG n. 147437-SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, Telefone: 63 99946-0032, informamos que o assistido não tem e-mail, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por conduto do Defensor Público que ao final subscrive, com endereço institucional no rodapé indicado, onde receberá as comunicações do feito, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, se faz presente perante Vossa Senhoria, no prazo legal para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando o **Julgamento nº 265-2019**, emitido em 27 de junho de 2019, pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).

DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, isto porque o AR foi recebido na data de 24/07/2019, data da ciência da decisão emitida pela Comissão de Julgamento de Auto de Infração – CJAI, não se sabendo qual data o AR foi acostado nos autos, tendo o recorrente 20 dias para apresentar recurso.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

F704D48E5A-6A867B9807-69441B6988-2A3513FA65



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 2994-2017-F

Auto de Infração nº: 130291

Autuado: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR CORTAR E EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA) CUJA ESPÉCIE É ESPECIALMENTE PROTEJIDA, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COMPETENTE - ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6514/08 - COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUAÇÃO DAS SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: **a)** a materialidade e autoria da infração; **b)** o correto enquadramento legal; **c)** a adequação da sanção de multa imposta; **d)** a higidez do processo administrativo, assegurados o contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucionalmente garantidos (fls. 07-14 e 37-47). **É o imprescindível a se relatar.**

FUNDAMENTAÇÃO

2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionando a desproporcionalidade entre a conduta ilícita e o valor da multa aplicada.

3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:

4- A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada estão de acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações suficientes para embasar a decisão/julgamento de 1ª instância, sendo que a multa aplicada está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.

5- Não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar os atos decisórios proferidos pela CJAI (fls. 26 a 31), não se desincumbindo o autuado do ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado à conduta enquadrada no Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;

DECIDO: Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

- a) prossiga na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. 7º e 11 e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 08 de maio de 2020.



Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

CERTIDÃO

Certifico haver expedido
Notificação Extrajudicial.
Aguardando retorno do A.R.
Palmas (TO),
Data ____/____/____



AR

AVISO DE
RECEBIMENTO

UNIDADE DE POSTAGEM:

MP

REMETENTE: Nome ou Razão Social do Remetente:

Endereço para Devolução:

NATURATINS / PRESIDÊNCIA

Cidade: 302 NORTE, QI 02, LT. 03-A, AL. 01

CEP: 77000-836 PALMAS - TO

TENTATIVAS DE ENTREGA

1ª ____/____/____ : ____ h
2ª ____/____/____ : ____ h
3ª ____/____/____ : ____ h

JU 75805661 7 BR

CARIMBO
UNIDADE DE ENTREGA

AC - TOCANTINÓPOLIS/TO
10 JUL 2020
DR/TO

NOTIFICADO

JOSÉ RAIMUNDO MENDES-A / C LUIZ ALBERTO
MAGALHÃES FEITOSA - DEF. PÚBL.

CPF/CNPJ

695.406.081-04

CIDADE

TOCANTINÓPOLIS-TO

ENDERÇO

DEF.PÚBL. DE TOCANTINÓPOLIS, RUA 15 DE
NOVEMBRO, QD.09,LT.14,ST. AEROPORTO

CEP

77900-000

CONTEÚDO

NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL, JULGAMENTO REFERENTE AO
PROCESSO Nº 2994-2017-F

MOTIVOS DA DEVOLUÇÃO

- 1 Mudou-se 5 Recusado
2 Endereço Insuficiente 6 Não Procurado
3 Não Existe o Número 7 Ausente
4 Desconhecido 8 Falecido
9 Outros

DATA DE ENTREGA

10/07/2020

Nº DOCUMENTO DE IDENTIDADE

NOME LEGÍVEL DO RECEBEDOR

JOSÉ RAIMUNDO MENDES-A / C LUIZ ALBERTO MAGALHÃES FEITOSA - DEF. PÚBL.

RUBRICA E MATRÍCULA DO CARTEIRO

Breno Aparecido de Oliveira
Agente de Correios / Carteiro
Mat: 8.345.444-6



SGD 2020/40319/018072

Ofício nº. 155/2020 - 2ª CÍVEL/DP

Tocantinópolis - TO, aos 13 de julho de 2020.

Ao Ilustre Sr. Presidente do

DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE - COEMA/TO

PROCESSO: 2994-2017-F

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 130291-2017

TERMO DE APREENSÃO Nº 144411-2017

JULGAMENTO EM 2ª INSTANCIA

AUTUADO: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA



José Luiz Pereira Alencar
Assistente Administrativo
Matrícula: 358743

JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, brasileiro, união estável, lavrador, portador da Carteira de identidade RG n. 1474374, SSP/TO e CPF nº 695.406.081-04, residente e domiciliado na Chácara Nossa Senhora da Conceição, lote 44, Assentamento 1º de janeiro, CEP: 77.913-000, Palmeiras do Tocantins/TO, telefone: 63 99946-0032, assistido pela **DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS**, por intermédio da Defensora Pública que esta subscreve, no exercício de suas atribuições constitucionais e das prerrogativas conferidas pela Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/09, **stacando-se a prerrogativa de contagem em dobro de todo e qualquer prazo**, com espeque no art. 1º, I, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, e no art. 128, I, da Lei Complementar n. 80/94, e **prerrogativa de dispensa da apresentação de mandato procuratório**, nos termos do parágrafo único do art. 16 da Lei 60/50 c/c art. 53, X, da Lei Complementar Estadual n. 55/09, art. 128, XI, da Lei Complementar n. 80/94, com a ressalva de que a presente decisão profissional no rodapé, vem, à presença de Vossa Senhoria, no prazo legal, com fundamento no artigo 5º da Instrução Normativa nº 2º de 2017, para impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO** atacando decisão de 2ª Instância, emitida em 08 de maio de 2020, pelo Presidente do NATURATINS - Sebastião Albuquerque de Azevedo -, com respaldo nos fatos e argumentos jurídicos a seguir expostos.

DA GRATUIDADE

Inicialmente, requer o benefício da gratuidade, com fundamento nos arts. 98 e 99 do CPC de 2015, vez que sua situação econômica do recorrente não lhe permite apresentar defesa sem prejuízo da sua manutenção de sua família (declaração de hipossuficiência anexa).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site

<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

55356v003



"Art. 6º Para imposição e gradação da penalidade, a autoridade competente observará:

I - a **gravidade do fato**, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;

II - os **antecedentes** do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;

III - a **situação econômica** do infrator, no caso de multa.(g.n)"

Ademais, na forma do art. 14 da Lei nº 9605/98, são circunstâncias que sempre atenuam a pena:

"Art. 14. São circunstâncias que atenuam a pena:

I - **baixo grau de instrução** ou escolaridade do agente;

II - **arrependimento** do infrator, manifestado pela espontânea reparação do dano, ou limitação significativa da degradação ambiental causada;

III - **comunicação prévia** pelo agente do perigo iminente de degradação ambiental;

IV - **colaboração** com os agentes encarregados da vigilância e do controle ambiental. (g.n)"

Nota-se, outrossim, que a administração pública deve, necessariamente, motivar a escolha da penalidade entre as modalidades possíveis, bem como seu *quantum*, com arrimo na gravidade do fato, antecedentes e situação econômica do infrator, sem embargos, por fim, da análise das circunstâncias que sempre atenuam.

Qualquer escolha administrativa sem motivação expressa e contundente é nula por ausência de motivação (art.50 da Lei nº 9.784/99).

A multa simples imposta a infratores da norma ambiental em situação de vulnerabilidade econômica e c. é gravame desproporcional e, conseqüentemente, viola a própria dignidade da pessoa humana (art.1º, Constituição da República), uma vez que sob o argumento de proteção ambiental se coloca em risco a subsistência do ser humano, caracterizando-se o confisco, literalmente vedado por nossa Constituição Federal.

In casu, a ineficiência da multa ambiental é evidente pela ausência de patrimônio para satisfação da multa.

A aplicação da multa (medida costumeira e prioritária na prática), no presente caso (infrator vulnerável), seja ilegalidade, até mesmo pelo fato de que poderá a autoridade administrativa deixar de aplicar a multa considerando as circunstâncias (art.24, §4º, Decreto nº 6.514/2008).



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

055356v003



Insta frisar, que toda sanção administrativa deve ser dotada de efetividade, sob pena de não se atingir à finalidade do ato sancionador, que, diga-se de passagem, é a proteção do meio ambiente e a devida promoção da educação ambiental (prevenção e repressão).

Portanto, nesta ordem de idéias, a prestação de serviço ou a advertência são penalidades que mais se amoldam à adequada sanção administrativa nos casos em tela, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica.

Ademais, a aplicação de multa e a inscrição do nome dos cidadãos desafortunado em cadastros restritivos são medidas desprovidas de efetividade para a tutela do meio ambiente, pois, sob o pretexto do cumprimento da norma do art. 225 da Constituição, acabam por maximizar a pobreza, em nítida violação da dignidade da pessoa humana.

DOS PEDIDOS

Diante de todo o exposto, requer de Vossa Senhoria:

- Seja revisto a decisão contida no auto de infração, reconsiderando-se a autuação, prezando-se pelo Cancelamento do auto de infração;
- Caso assim, não se entenda, requer-se a **conversão da multa simples em advertência ou prestação de serviços - § 4º do art. 72, da Lei Federal nº 9.605/98 -**, isto porque estas são penalidades **que mais se amoldam ao caso concreto, ou seja, quando o infrator se encontra em estado de vulnerabilidade social e econômica, conforme reza a lei pátria e nossos Tribunais;**
- Seja determinada suspensão da multa, até a prolação da decisão pelo COEMA;
- Após o julgamento, caso não acatado os requerimentos, requer-se seja devolvido ao autuado o direito aos descontos e parcelamento, como melhor forma de justiça;
- Por fim, a notificação pessoal do autuado por via postal com aviso de recebimento, ou por ciência nos autos, com publicação no Diário Oficial do Estado, para que tome conhecimento da decisão.

Termos em que,

Pede deferimento.

Dianslei Gonçalves Santana
Defensor Público do Estado do Tocantins

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC

55356v003

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

Local de Pagamento		IDENTIFICAÇÃO DE POSTO	
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO		AG. 3615-3 C/C 80114-3	
Código		Nº 130288	
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Contribuinte	CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6	695.406.081-04	21.08.2017	20.08.2017
Assinado		VALOR DO DOCUMENTO DEB.	
JOSE RAIMUNDO MENEZES PEREIRA		10.000,00	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		COTIDIANOS	
1 - 20% DE DESCONTO		TOTAL	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:			
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2%, MAIS JUROS DE 1%, AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			
Conforme o Art. 113 e 12 do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008			
Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento			

RECEBIMOS DA NATURATINS - INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - 27.11.2017 O VALOR DE R\$ 10.000,00 (DEZ MIL E ZERO REAIS) EM PAGAMENTO DE DEBITO. 27/11/2017



DEFENSORIA PÚBLICA
ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, Jose Ramundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104 RG nº 3474374/SSP/TO, nascido(a) aos 24/01/1964, filiação MARIA A SILVA, Maria Alice Pereira e Mateus Mendes Pereira, residente e domiciliado(a) em Chacara Nossa Senhora Da Conceição, nº 1, Assentamento 1, De Janeiro, cidade de Palmas do Tocantins - TO, DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO EST. TOCANTINS, sob as penas da lei que:

- I - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo do sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais se [art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50].
- II - Estou ciente de que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 19, Resolução CSDP nº 170/2018).
- III - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 141/2012 e da Lei Complementar Estadual nº 55/09. NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular que nomeado em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação de meu direito de ampla defesa e contraditório.
- IV - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.
- V - DECLARO que ☒ SIM () NÃO tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do CPC.
- VI - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento à audiência de conciliação/mediação sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, e-mail, e, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui identificado por todas as multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.
- VII - Fico ciente de que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).
- VIII - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, E-MAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado e ser comunicada à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízo à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não prestação dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.
- IX - Fico ciente de que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.
- X - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave de acesso ao sistema de processo eletrônico (E-PROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública as comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.
- XI - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas às despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até cinco (5) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).
- XII - Tenho ciência de que eventuais honorários de sucumbência serão revertidos ao Fundo da Defensoria Pública (LCE nº 55/09, art. 67).
- XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes da presente declaração.

Jose Ramundo Mendes Pereira
DECLARANTE

Tocantinópolis/TO, 22 de Abril de 2020



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins (www.naturatins.to.gov.br)

JULGAMENTO EM 2ª INSTÂNCIA

Processo nº: 2994-2017-F

Auto de Infração nº: 130291

Autuado: JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

EMENTA: ANÁLISE RECURSAL - AUTO DE INFRAÇÃO LAVRADO POR C
EXPLORAR 20 (VINTE) ÁRVORES DE AROEIRA (ASTRONIUM URUNDEUVA) CUJ
É ESPECIALMENTE PROTEJIDA, SEM PERMISSÃO DA AUTORIDADE COM
ENQUADRAMENTO CONFORME ART. 44 DO DECRETO FEDERAL Nº 6
COMPROVAÇÃO DE AUTORIA E MATERIALIDADE DA INFRAÇÃO - ADEQUA
SANÇÕES IMPOSTAS - CONFIRMAÇÃO DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.

RELATÓRIO

1- De acordo com análise do presente auto, configuram-se: a) a material
autoria da infração; b) o correto enquadramento legal; c) a adequa
sanção de multa imposta; d) a higidez do processo administrativo, assegi
contraditório e o amplo exercício do direito de defesa constitucion
garantidos (fls. 07-14 e 37-47). É o **Imprescindível a se relatar**.

FUNDAMENTAÇÃO

- 2- O Recurso foi apresentado tempestivamente, questionar
desproporcionalidade entre a conduta ilícita e o valor da multa aplicada.
 - 3- Perante as alegações apresentadas na impugnação, conclui-se que:
 - 4- A materialidade da infração e a proporcionalidade da multa aplicada e
acordo com a Legislação ambiental e consta nos autos informações sul
para embasar a decisão/julgamento de 1ª instância, sendo que a multa a
está dentro dos parâmetros legais disposto no Decreto 6.514/2008.
 - 5- Não havendo nos autos, novos elementos capazes de modificar e
decisórias proferidas pela CJAI (fls. 26 a 31), não se desincumbindo o autu
ônus da prova dos fatos alegados, resta demonstrado a conduta enquadr
Auto de Infração; Em face das razões legais e de mérito analisadas;
- DECIDO:** Pela **confirmação** da decisão recorrida oriunda da Comissão
Julgamento de Auto de Infração - CJAI (1ª Instância), mantendo o Auto de In
com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto F
nº 6.514/08.

Palmas - TO, 08 de maio de

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO

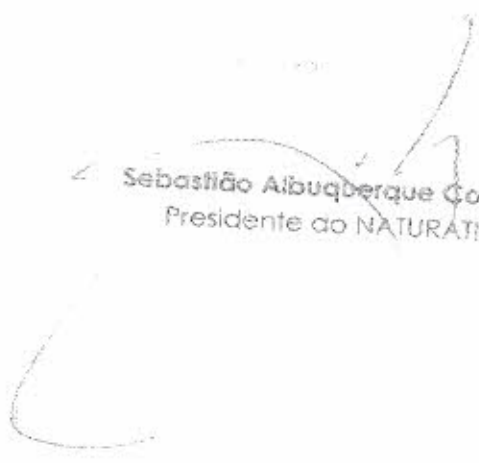


302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO

- a) prossiga na aplicação das sanções impostas;
- b) dar ciência desta decisão ao autuado, constando as advertências dos art. II e a prerrogativa do art. 130, todos constantes no Decreto Federal nº 6.514 bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa NATURATINS Nº 02/2017.

Palmas - TO, 08 de maio de 2017


Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

1.4/4.3/4	30/08/2016
JOSÉ RAMUNDO MENDES PEREIRA	
MATEUS MENDES DA SILVA	
MARIA ALICE PEREIRA	
NAZARÉ-TO	
CERT. NASC. Nº 3301, LV-A-19, FLS 210, EXP 20/11/2014	
24/01/1964	
695.406.081-04	
	
LEI Nº 2.116 DE 29-08-83	
R-15/809 INCADAT 11271	

multas processuais não são abrangidas pela gratuidade da justiça, conforme §4º do art. 98 do Novo CPC.

VIII - Fico ciente que nos processos regidos pela Lei 9.099/95 (Juizados Especiais) a audiência é UNA (conciliação, instrução e julgamento), comprometendo-me a comparecer acompanhado de minhas testemunhas, em número máximo de 03 (três), sob pena de arquivamento do processo e multa (art. 51, inciso I, §2º da Lei 9.099/95).

IX - Estou ciente de que a MUDANÇA de ENDEREÇO, TELEFONE, EMAIL ou qualquer outro meio de localização disponibilizado deverá ser comunicado à Defensoria Pública do Estado do Tocantins (conforme art. 77, V do CPC) e, do contrário, isso poderá causar prejuízos à defesa de meus interesses, em juízo e fora dele, tendo ciência de que a NÃO atualização de meus dados poderá acarretar a extinção do processo com ou sem resolução de mérito e, neste último caso, especialmente, em detrimento da paralisação processual e da não promoção dos atos processuais que me incumbem, conforme art. 354 combinado com art. 485, II e III do Código de Processo Civil.

X - Fico ciente que a constituição de advogado particular por minha pessoa deverá ser comunicado com antecedência à Defensoria Pública, sob pena de ter que arcar com os honorários da Instituição.

XI - DECLARO que, após o ajuizamento da ação, obterei junto a Defensoria Pública do Estado do Tocantins o número e a chave do processo para ter acesso aos autos digitais e tomar conhecimento de seu andamento, bem como orientações de como acompanhar e acessar ao sistema do processo eletrônico (EPROC), ficando ciente de que, em regra, não receberei da Defensoria Pública comunicações de atos processuais (inclusive de liminares, decisões interlocutórias e sentenças), no entanto, posso e devo, sempre que necessário, comparecer à Defensoria Pública para sanar as dúvidas processuais e ter conhecimento da tramitação de meu processo.

XII - DECLARO que tenho consciência de que, caso seja vencido no processo, sou responsável pelas verbas de sucumbências relativas a despesas processuais e honorários advocatícios/defensoria pública (art. 98, §2º do NCPC), ficando suspensa esta obrigação por até 05 (cinco) anos após o trânsito em julgado, podendo, durante este período, se houver comprovação de minha mudança de condição econômica, ser obrigado ao pagamento das referidas despesas (conforme art. 98, §3º do NCPC).

XIII - Devo guardar em meu poder os originais dos documentos cujas cópias foram entregues à Defensoria Pública do Estado do Tocantins e que foram por ela utilizados, pelo prazo de 02 (dois) anos após o encerramento das medidas judiciais decorrentes das presentes declarações.

XIV - Por ser expressão da verdade, assino a presente DECLARAÇÃO, para os devidos fins de direito.

Tocantinópolis/TO, 10 de Agosto de 2017.

DECLARANTE

Página 2

Gerado em: 10/08/2017 08:21:34
Tocantinópolis - TO

Classe/Subclasse RESIDENCIAL/RESIDENCIAL / Monofásica
Roteiro: 07-127-010-0010
Nº do Medidor: 02003100603

Referência: NOV/2016
Emissão: 16/11/2016

ENERGISA TOCANTINS - DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S.A.
104 Norte, Conj. 30 - Lote 124 - Plano Diretor Norte
Palmato - CEP 77008-012
CNPJ 25.046.934/0001-71 - Fone: Ext. 29.031.896-6
Site: Portal de Energia Energisa
Série: B - Nº: 000.045.740

Atendimento ao Cliente ENERGISA
Ao ligar: 0800 721 3330

0800 721 3330 ligação gratuita

Acesse: www.energisa.com.br

Identificador para Débito Automático: 00007536576

8/753657-6

Canal de Canais

~ Aclonamento da Bandeira Amarela ~
A bandeira tarifária aplicada no mês de novembro será a amarela, com custo de R\$ 1,50 a cada 100 quilowatts-hora (kWh) consumidos. A medida se deve às condições hidrológicas menos favoráveis, o que determinou o aclonamento de usinas termelétricas, com custo de geração mais caro.

Indicadores de Qualidade			
08/2016		Governo TOCANTINHO	
LÍMITES DA ANEL		LÍMITES DE TEMPO (M)	
DIC MENSAL	15,20	3,43	
DIC TRIMESTRAL	30,41		
DIC ANUAL	80,63		
FC MENSAL	5,27	3,00	
FC TRIMESTRAL	16,84		
FC ANUAL	33,1		
DMC	8,21	4,92	
DICRI			

NOMINAL	
CONTRATADA	350
LÍMITE INFERIOR	350
LÍMITE SUPERIOR	399

Dados do Cliente
MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS

ASSENTAMEN PA 1 DE JANEIRO 44
CHA, NOSS. SENHORA DA
PALMEIRAS DO TOCANTINS
CNPJ/CPF/RAI 98278576149

Conta referente a

Apresentação

NOV/2016

22/11/2016

Data prevista da próxima fatura

13/12/2016

Histórico de Consumo kWh

JUL/2016	156
SET/2016	156
AGO/2016	198
JUL/2016	197
JUN/2016	115
MAR/2016	139
ABR/2016	238
MAR/2016	91
FEV/2016	127
JAN/2016	114
DEZ/2015	194
NOV/2015	123

27/10/2016	120,80
27/09/2016	146,80
27/08/2016	146,98

PERÍODO	ANALISAR	ATUAL
DATA	VALORES	VALORES
14/10/16	5289	14/11/16 5379
		1 90 31

Discriminação do Produto / Demonstrativo

Descrição	Quantidade	Preço kWh	Valor (R\$)
Consumo em kWh	90	0,52974	
Adic. B. Amarela			47,31
ICMS			0,61
PIS			17,08
COFINS			0,59
LANÇAMENTOS E SERVIÇOS			2,74
JUNDO DE MORA 06/2016			2,57
MULTA 06/2016			1,56
ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA 06/2016			0,41

DISCRIMINAÇÃO	VALOR (R\$)	%
SERVIÇO DE DISTRIBUIÇÃO NA ENERGISA	20,02	28,57
COMPRA DE ENERGIA	30,65	26,61
SERVIÇO DE TRANSMISSÃO	0,91	1,29
ENCARGOS SETORIAIS	0,11	0,15
IMPOSTOS DIRETOS E ENCARGOS	14,98	34,24
OUTROS SERVIÇOS	0,00	0,00
TOTAL	72,87	100,00

Valor Encargo de Uso do Sistema de Distribuição (R\$ 06/2016): R\$ 47,04
R\$ 4,54

Importante: Caso a(s) fatura(s) acima mencionada(s) não sejam pagas, o fornecimento poderá ser suspenso a partir de 07/12/2016. Conforme Resolução 414/ANEL. O pagamento de uma das faturas acima mencionadas não garante o fornecimento, caso o mesmo não seja pago. Caso essas faturas não sejam pagas, a ENERGISA poderá cancelar o fornecimento. O prazo não vale para as faturas já recebidas, para isso, o cliente deve pagar a fatura imediatamente. O cliente poderá suspender a qualquer momento a suspensão do fornecimento a partir da data de vencimento da fatura vencida e não paga. A suspensão e inclusão em regime de proteção ao crédito não gera a suspensão do fornecimento.

	BASE DE CÁLCULO	ALÍQUOTA	VALOR (R\$)
ICMS	52,33	25,00%	17,08
PIS	68,33	0,8691%	0,59
COFINS		4,0127%	2,74

ef34.8140.8ac0.d8e1.68ea.c71a.f807.cc4d

energisa

Tocantins

R\$ 72,87

753657-6-11-7

27/12/2016

R\$ 72,87

MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS
Roteiro: 07-127-010-0010
83830000000-4 72870012000-8 07536572016-0 11701270019-3



ESTADO DO TOCANTINS
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
NÚCLEO DE IDENTIFICAÇÃO



José Raimundo M. Pereira
AUTENTICAÇÃO: 701135

CARTERA DE IDENTIDADE



DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS

DECLARAÇÃO

Eu, José Raimundo Mendes Pereira, CPF nº 69540608104, RG nº 1474374/SSP/TO telefone(s) (63) 999460032, e-mail (Não informado), residente e domiciliado(a) ASSENTAMENTO 1° DE JANEIRO, CHACARA NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO, N° 1, LOTE 44, Área Rural, cidade de Palmeiras do Tocantins/TO DECLARO perante a DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO TOCANTINS, sob as penas da lei que:

I - As declarações e informações prestadas no presente documento são verdadeiras;

II - NÃO disponho de recursos suficientes que me permitam pagar as custas judiciais e os honorários advocatícios sem prejuízo de meu sustento próprio e de minha família, uma vez que tenho renda de R\$ 937,00, estando ciente de que, se falsa for esta declaração, incorrerei nas penas da lei, inclusive, havendo má-fé, com o pagamento de até 10 (dez) vezes o valor das custas judiciais sonegada (art. 100, parágrafo único, do CPC e a Lei nº 1.060/50).

III - Estou ciente que o Defensor Público poderá proceder à nova avaliação da situação econômico-financeira a qualquer momento, caso haja fundada suspeita de alteração significativa da situação declarada ou existência de indícios de ocultação ou omissão de dados relevantes para a avaliação da situação declarada (Art. 7º Resolução nº 104/2013 do Conselho Superior da Defensoria Pública do Tocantins).

IV - Desejo ser assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins para representar meus interesses, judicial e extrajudicialmente, em todos os graus e instâncias, na forma do art. 5º, inciso LXXIV da Constituição Federal e nos termos da Lei Complementar Federal nº 80/94 e Lei Complementar Estadual nº 55/09. NÃO aceitando a substituição da Defensoria Pública por nenhum advogado(a) particular por nomeação em juízo, visto que declaro ter relação de confiança com a Defensoria Pública e, portanto, somente minha pessoa, por declaração de vontade própria, poderá desconstituir os poderes outorgados por lei à Defensoria Pública, sob pena de violação ao meu direito de ampla defesa e contraditório.

V - Tenho ciência de que a Defensoria Pública não tem poderes legais para transigir em meu nome, razão pela qual comprometo-me a comparecer a todos os atos processuais, visto que a nova legislação processual civil prioriza a solução dos litígios por meio de conciliação/mediação, o que será buscado a todo o tempo e em todos os atos processuais.

VI - DECLARO que:

- a) ☐ SIM, tenho interesse em realizar audiência de conciliação/mediação nos termos do art. 334 do Código de Processo Civil;
- b) ☐ NÃO tenho interesse de realizar audiência de conciliação/mediação, nos termos do §5º do art. 334 do Código de Processo Civil.

VII - DECLARO que fui orientado e advertido pela Defensoria Pública do meu dever de comparecimento a audiência de conciliação/mediação, sob pena de multa prevista no §8º do art. 334 do Código de Processo Civil, razão pela qual devo sempre manter atualizado meu endereço, telefone, email, enfim, todos os meios de comunicação que possuo para minha localização, declarando ainda que fui cientificado de que as


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130288

01 - ATIVIDADE		02 - REGIONAL		03 - NOTIFICAÇÃO																									
04 - NOME DO AUTUADO			05 - CPF/CNPJ																										
06 - FILIAÇÃO																													
07 - NATURALIDADE			08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL																										
09 - ENDEREÇO																													
11 - BAIRRO OU DISTRITO			12 - MUNICÍPIO (CIDADE)		10 - TELEFONE																								
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO			13 - UF		14 - CEP																								
INFRAÇÃO DE ACORDO COM O <table border="1"> <tr> <td>16 - ART.</td> <td>ITEM PARÁGRAFO</td> <td>COM ART.</td> <td>ITEM PARÁGRAFO</td> <td>17 - ART.</td> <td>ITEM PARÁGRAFO</td> <td>COM ART.</td> <td>ITEM PARÁGRAFO</td> <td>18 - ART.</td> <td>ITEM PARÁGRAFO</td> <td>COM ART.</td> <td>ITEM PARÁGRAFO</td> </tr> <tr> <td>LEI/DEC/MP</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>LEI/DEC/MP</td> <td></td> <td></td> <td></td> <td>LEI/DEC/MP</td> <td></td> <td></td> <td></td> </tr> </table>						16 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP			
16 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM PARÁGRAFO																		
LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP				LEI/DEC/MP																					
O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS																													
20 - Local da Infração																													
23 - Data da Autuação			24 - Data do Vencimento		22 - 19																								
26 - Matrícula e Assinatura do Autuado			27 - Assinatura do Autuado																										
			☐ NATURATINS ☐ CIPAMA																										

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130288

Local do Pagamento		BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3	
Cedente			
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins			
Número do Convênio	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			
Autuado		() VALOR DO DOCUMENTO (R\$)	
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO:		() JUROS	
1 - 20% DE DESCONTO.		() DESCONTOS	
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO:		TOTAL	
2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			
BPMA INFORMA			
Conforme o Art. 113 § 1º do Decreto de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.			
Conceder 30% de desconto nos autos de infração até o seu vencimento			

1ª VIA (BRANCA) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELA) NATURATINS - COFIN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO


**GOVERNO DO
ESTADO DO TOCANTINS**

 SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL - SEMADS
 INSTITUTO NATUREZA DO TOCANTINS - NATURATINS

AUTO DE INFRAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

01 - ATIVIDADE	02 - REGIONAL	03 - NOTIFICAÇÃO
04 - NOME DO AUTUADO	05 - CPF/CNPJ	
06 - FILIAÇÃO		
07 - NATURALIDADE	08 - C. IDENT. / TIT. DE ELEITOR / C. PROFISSIONAL	
09 - ENDEREÇO	10 - TELEFONE	
11 - BAIRRO OU DISTRITO	12 - MUNICÍPIO (CIDADE)	13 - UF 14 - CEP
15 - DESCRIÇÃO DA INFRAÇÃO		

INFRAÇÃO DE ACORDO COM O

16 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	17 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO	18 - ART.	ITEM/PARÁGRAFO	COM ART.	ITEM/PARÁGRAFO
LEI DECA/MP				LEI DECA/MP				LEI DECA/MP			

O AUTUADO TEM O PRAZO DE 20 DIAS PARA PAGAR A MULTA COM DESCONTO DE 20% OU APRESENTAR DEFESA AO NATURATINS

19 - Valor R\$

20 - Local da Infração	21 - Município	22 - UF
23 - Data da Autuação	24 - Data de Vencimento	25 - ☐ NATURATINS ☒ CIPAMA
26 - Matricula e Assinatura do Autuado SGT PM Carloman F. Felizardo BPMA - Mat. 603508 2ª CIA - Araguaína - TO		27 - Assinatura do Autuado

1ª VIA (BRANCO) NATURATINS - 2ª VIA (AMARELO) NATURATINS - COFEN - 3ª VIA (ROSA) MINISTÉRIO PÚBLICO - 4ª VIA (AZUL) AUTUADO

FUNDO ÚNICO DE ARRECADAÇÃO

IDENTIFICAÇÃO DEPÓSITO

Nº 130291

 Local de Pagamento
BANCO DO BRASIL S.A. PALMAS - TO AG. 3615-3 C/C 80114-3

 Codente
NATURATINS - Instituto Natureza do Tocantins

Número do Cofre	CPF/CNPJ	Data do Documento	Vencimento
87702-6			
Autuado			(-) VALOR DO DOCUMENTO (R\$)
PARA PAGAMENTO ATÉ O VENCIMENTO: 1 - 20% DE DESCONTO.			(-) JUROS
PARA PAGAMENTO APÓS VENCIMENTO: 2 - APÓS 30 (TRINTA) DIAS MULTA DE 2% MAIS JUROS DE 1% AO MÊS E CORREÇÃO MONETÁRIA.			(-) DESCONTOS
3 - SOMENTE NAS AGÊNCIAS DO BANCO DO BRASIL.			TOTAL

BPMA INFORMA

 Conforme o Art. 113 e 1º de Decreto
 de nº 6.514 de 22 de Julho de 2008.
 Conceder 30% de desconto nos autos
 de infração até o seu vencimento

**Defensoria Pública de Tocantinópolis**

Rua 15 de Novembro, Quadra 09, Lote 14, Setor Aeroporto, em frente ao Fórum, Tocantinópolis - TO.

CEP 77900-000 - Telefone: (63) 3471-3534.

E-mail: tocaninopolis@defensoria.to.def.br

SOLAR Documento assinado eletronicamente por **Dianslei Gonçalves Santana**, em 13/07/2020
16:07:19, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC



Com efeito, o Tribunal Regional Federal da 5ª Região tem se posicionado **pela substituição da multa simples pela advertência ou prestação de serviços** em casos de vulnerabilidade econômica e social, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. IMPOSIÇÃO DE MULTA. CONVERSÃO EM SERVIÇOS DE PRESERVAÇÃO. TÉCNICA DA MOTIVAÇÃO PER RELATIONEM. POSSIBILIDADE.

1. O particular requer a reforma da sentença ao argumento de que o IBAMA, ao realizar fiscalização na área ambiental de Murici/AL, verificou supostos danos causados na Estação Ecológica do referido município, autuando o requerente com multa de R\$ 5.000,00. Acrescenta ser descabida e excessiva tal multa, posto que é mero empregado da Fazenda Poço Verde, o qual extrai pedras (granitos) para serem utilizadas como matéria prima para a produção de alicerces e paralelepípedos. Aduz ainda que não houve realização de perícia na área supostamente danificada, inexistindo assim prova material do dano alegado.

2. A Suprema Corte do país firmou o entendimento de que a técnica da motivação "per relationem" é plenamente compatível com o princípio da obrigatoriedade da motivação das decisões judiciais, entalhado no art. 93, IX, da CF/88, de forma que a sua utilização não constitui negativa de prestação jurisdicional.

3. Após minuciosa análise dos autos, verifica-se que os fundamentos exarados na decisão recorrida identificam-se, perfeitamente, com o entendimento deste Relator, motivo pelo qual passarão a incorporar formalmente o presente voto, como razão de decidir, mediante a utilização da técnica da motivação referenciada.

4. Na hipótese sub examine, há de ser sopesada a precária condição sócio-econômica do autor desta demanda (pessoa de pouca instrução e financeiramente hipossuficiente), máxime diante do que preconizam os arts. 6º e 14, I, ambos da Lei nº 9.605/983 e o primado da dignidade da pessoa humana. Mostra-se excessiva para o autor (agricultor), podendo sua cobrança, inclusive, afetar sobremaneira o seu sustento e o de sua família. Por sinal, de acordo com a certidão de dívida ativa (acostada, por cópia, à fl. 48), o débito principal e seus encargos, em 24.11.2010, já alcançava a cifra de R\$ 9.562,36 (nove mil, quinhentos e sessenta e dois reais e trinta e seis centavos). Desse modo, em face das peculiaridades do caso, entendo ser mais apropriada a aplicação do parágrafo 4º do art. 72 da Lei nº 9.605/98,4 segundo o qual a multa simples pode ser convertida em serviços de preservação, melhoria e recuperação da qualidade do meio ambiente. 5. Apelação improvida. (TRF 5 - PROCESSO: 00001590320124058000, AC567126/AL, RELATOR: DESEMBARGADOR FEDERAL MANOEL ERHARDT, Primeira Turma, JULGAMENTO: 20/02/2014, PUBLICAÇÃO: DJE 27/02/2014 - Página 313)

A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC





DA TEMPESTIVIDADE

O recurso é tempestivo, uma vez está o recorrente assistido pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, a Lei Complementar Federal n. 80/94 e Lei Complementar Estadual n. 55/99 garante as prerrogativas de prazo em dobro para todas as manifestações.

BREVE SÍNTESE DO JULGAMENTO

O julgador decidiu "pela confirmação da decisão recorrida oriunda da Comissão de Julgamento de Auto de Infração - CJAi (1ª Instância), mantendo o auto de Infração com a respectiva multa imposta, nos termos dos arts. 127 e 129 do Decreto Federal nº 6.514/08.

Por fim, os autos foram encaminhados a CJAi para prosseguimento das sanções impostas e dar ciência da decisão ao autuado, constando-se as advertências do Decreto Federal nº 6.514/08, bem como a possibilidade de regularização por meio da Instrução Normativa nº 02/2017.

É o breve relatório.

DOS FATOS E DO DIREITO

Primeiramente cabe salientar que nem sempre a aplicação da sanção de multa simples se mostrar a penalidade mais adequada ao caso concreto, ante sua falta de razoabilidade e proporcionalidade, isto porque a aplicação da multa simples à subsistência de cidadão desafortunado, quando adequada outra modalidade de sanção que melhor atenda ao interesse público e a sua finalidade, qual seja, educação e proteção ambiental.

No caso em comento, verifica-se que não houve ocorrência de prévia advertência, uma vez que a autoridade aplicou multa, sem, contudo abrir oportunidade para o autor sanar a irregularidade. Assim a imposição da multa sem prévia advertência fere o princípio da legalidade.

Para a imposição da sanção (penalidade administrativa) tanto o art. 4º do Decreto nº 6.514/2008 como o art. 6º da Lei nº 9.506/98 estabelecem que a escolha da punição deverá observar:

"Art.4º O agente autuante, ao lavrar o auto de infração, indicará as sanções estabelecidas neste Decreto, observando:

*I - **gravidade** dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente;*

*II - **antecedentes** do infrator, quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental;*

*III - **situação econômica** do infrator. (g.n)"*



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
<https://solar.defensoria.to.def.br/docs/d/validar/> informando o código verificador:

7FC6F49377-A7244E52B6-931274195C-8E849549BC



Governo do Estado do Tocantins

TERMO DE TRAMITAÇÃO Documento Nº 2020/40319/018072

Origem

Órgão NATURATINS
Unidade AG TOCANTINÓPOLIS
Enviado por JOSE ALMIR PEREIRA ALENCAR
Data 14/07/2020 12:26

Destino

Órgão NATURATINS
Unidade ASJUR

Despacho

Motivo CONHECIMENTO E PROVIDÊNCIAS
RECURSO ADMINISTRATIVO DO
PROCESSO 2994-2017-F DO AUTO DE
INFRAÇÃO Nº130291-2017 EM
Despacho DESFAVOR DE JOSÉ RAIMUNDO
MENDES PEREIRA. EM 2ª INSTANCIA.
REMETENTE:



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

DESPACHO Nº 173/2020

ASSUNTO	ANÁLISE RECURSAL
PROCESSO	2994-2017-F
INTERESSADO	JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA

Trata-se de Recurso fundados no art. 130 do Decreto 6.514/2008 e no art. 5º da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2 DE 10/05/2017, interposto por JOSÉ RAIMUNDO MENDES PEREIRA, contra decisão resultante do julgamento proferido pelo Presidente do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS que, decidiu pela manutenção da decisão recorrida oriunda da Câmara de Julgamento de Auto de Infração - CJAI.

"Das decisões proferidas em grau de recurso pela Presidência do NATURATINS caberá último recurso endereçado ao COEMA".

A teor da disposição contida no art. 5º, da Instrução Normativa NATURATINS Nº 2, o Recurso deve ser interposto perante a autoridade que proferiu a decisão, cabendo ao seu presidente analisar os requisitos de admissibilidades, após o que, serão os autos encaminhados ao respectivo órgão julgador de 3ª Instância.

Considerando o Art. 2º, IV, da Lei Estadual nº 1.789/2007, na qual atribui como competência ao COEMA/TO "decidir em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS", *In verbis*:

Art. 2º. O COEMA-TO, órgão superior, consultivo, normativo e deliberativo, vinculado à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências: à Secretaria do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, tem as seguintes competências:

(...)



TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



302 Norte, Alameda 01, Lote 03 - Plano Diretor Norte -
CEP: 77006-336 Palmas - Tocantins | www.naturatins.to.gov.br

IV - decidir, em última instância, os recursos interpostos contra as decisões do Instituto Natureza do Tocantins - NATURATINS.

Considerando que se exauriu a competência deste relator para julgar os recursos interposto contra decisão de 2ª Instancia e atendidas as formalidades legais, determino a imediata remessa dos autos ao Conselho Estadual do Meio Ambiente do Tocantins - COEMA/TO para análise em ultima instância do recurso interposto pelo autuado, com as homenagens de estilo.

Palmas/TO, 26 de agosto de 2020.

Rafael Roques Felipe
Vice-Presidente
NATURATINS

Sebastião Albuquerque Cordeiro
Presidente do NATURATINS

SECRETARIA DO
MEIO AMBIENTE E
RECURSOS HÍDRICOS

TOCANTINS
GOVERNO DO ESTADO



Praça dos Girassóis, Esplanada das Secretarias. S/N
Palmas – Tocantins – CEP: 77.001-020
Tel: +55 63 3218-2180
www.semarh.to.gov.br

CONSELHO ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE - COEMA

SGD: 2020/39009/005649

Processo nº: 2020/39001/000042

Interessado: José Raimundo Mendes Pereira

Instituto Natureza do Tocantins - NATURATIANS

Conselho Estadual de Meio Ambiente - COEMA

Destino: Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos do COEMA

Assunto: Recurso em última instância junto ao COEMA do auto de infração
nº 130291

DESPACHO Nº 039/2020/COEMA/TO

De acordo com a determinação imposta através do Regimento Interno do COEMA, art. 37 encaminhamos o processo em epigrafe, para análise do recurso em última instância, referente ao processo 2994-2017-F gerado no Sistema de Gestão Ambiental - SIGA do Instituto Natureza do Tocantins – NATURATINS, via Auto de Infração nº 130291, aplicado no dia 08/08/2017.

Assessoria de Unidades Colegiadas, 04 de novembro de 2020.

JAMILA LEIME

Assessoria de Unidade Colegiadas



Documento foi assinado digitalmente por JAMILA LEIME em 04/11/2020 13:10:09.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no site <https://sgd.to.gov.br/verificador>, informando o código verificador: 65075B7900A7C44C.